UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE APOIO À PESQUISA
PROGRAMA INSTITUCIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

PIB-H/0115/2013

A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL: GÊNERO, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS E ESTADO LAICO

(renovação)

Bolsista: Raimunda Cardoso Tapudima, FAPEAM.

BENJAMIN CONSTANT
2014

A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL: GÊNERO, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS E ESTADO LAICO

(renovação)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE APOIO À PESQUISA
PROGRAMA INSTITUCIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

RELATÓRIO FINAL

PIB-H/0115/2013

A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO: GÊNERO, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS E ESTADO LAICO

(renovação)

Bolsista: Raimunda Cardoso Tapudima, FAPEAM
Orientadora: Prof. MSc. Flávia Melo da Cunha

BENJAMIN CONSTANT
2014

Todos os direitos deste relatório são reservados à Universidade Federal do Amazonas, ao Núcleo de Estudo e Pesquisa em Ciência da Informação e aos seus autores. Parte deste relatório só poderá ser reproduzida para fins acadêmicos ou científicos.

Esta pesquisa, financiada pelaFAPEM, através do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Universidade Federal do Amazonas, e se caracteriza como projeto do Programa Observatório da Violência de Gênero no Amazonas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....6
1. LUTA PELO ABORTO NO BRASIL.....10
2. O CONTROLE DO CORPO FEMININO ATRAVÉS DA MEDICALIZAÇÃO DO PARTO E CRIMINALIZAÇÃO.....18
3. ESTADO LAICO, RELIGIÃO, LEGALIZAÇÃO E DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO.....22
4. ACÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - 54.....27
5. INQUÉRITO POLICIAL DE UM ABORTO.....54
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....58
REFERÊNCIAS.....63
CRONOGRAMA.....66
ANEXO.....67

INTRODUÇÃO

O projeto de iniciação científica dá continuidade ao PIB-H 0099/2012 “A legalização do aborto no Brasil: gênero, direitos sexuais e reprodutivos e Estado Laico” e integra um conjunto de estudos que, desde a perspectiva da Antropologia do Direito, tem como objeto os discursos (religioso, jurídico e médico) engendrados em torno do trâmite de propostas no Poder Legislativo Federal relacionadas a garantia dos direitos humanos, especialmente os direitos sexuais e reprodutivos. Interessa compreender esses discursos em seu entrecruzamento com marcadores sociais de diferença tais como gênero, orientação sexual e etnia, e o que sugerem, em termos analíticos, sobre os limites para efetivação do Estado Laico no Brasil.

A pesquisa, em seu primeiro ano, priorizou a revisão bibliográfica e deteve-se à análise dos votos do Supremo Tribunal Federal acerca da interrupção de gravidez em casos de anencefalia em abril de 2012. Iniciamos também a identificação e catalogação de projetos de lei nas páginas eletrônicas da Câmara e Senado Federal. No segundo ano, pretendíamos dar continuidade a identificação e análise de projetos de lei em tramitação e análise do discurso do material selecionado. Este é o projeto PIB-H-0115/2013, que tem como tema a Descriminalização do aborto no Brasil: gênero, direitos sexuais e reprodutivos e Estado Laico, tem como objetivo analisar como são produzidos os discursos do Legislativo Federal em defesa ou contrários à legalização do aborto no Brasil, sobretudo a decisão do Supremo Tribunal Federal Brasileiro favorável a interrupção de gravidez de fetos anencéfalos. E teve como objetivos específicos: 1) identificar e classificar as proposta e/ou em tramitação no Legislativo Federal a respeito do aborto, 2) identificar e classificar os discursos proferidos por senadores e deputados federais correlatos ao debate sobre a legalização do aborto, 3) avaliar no Legislativo Federal a repercussão da decisão do Supremo Tribunal Federal em 12/04/2012 acerca da permissão de aborto de fetos anencéfalos, 4) comparar os argumentos a favor e contra a proposta de legalização do aborto no Brasil.

Este projeto trata de análises sobre a legalização do aborto no Brasil, no entanto no cenário atual do Brasil o aborto no de acordo com o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n° 3914 de 09/12/1940) nos Art. 124-128 criminaliza a prática do aborto, excluindo a punição em casos de aborto necessário que são: 1) se não há outro meio de salvar a vida da gestante. 2) se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante, ou quando incapaz de seu representante legal, e 3) se o feto é portador de anencefalia,

comprovada por laudos independentes de dois médicos (NR). O terceiro se o feto é portador de anencefalia, foi decidido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Já nos artigos 124, 125, 126 do Código Penal são os casos de abortos causados todos são considerados crime com punição, ou seja, abortos provocados seja ele com ou sem consentimento da gestante feito por terceiros, nesses casos há punição, onde essas penalizações de detenção variam de um a dez anos.

Atualmente no Brasil há vários projetos que propõem a legalização do aborto um exemplo é a PL 1135/91, é um projeto de lei, um dos mais conhecidos e notórios visando à descriminalização do aborto no Brasil. Segundo a Wikipédia, a enciclopédia livre "esse foi proposto em 28 de maio de 1991 pelos deputados federais Eduardo Jorge (PT) e Sandra Starling (PT), sendo que só foi votado em 7 de maio de 2008, após um período de discussões que durou 17 anos. O projeto previa a extinção do artigo 124 do Código Penal que criminalizam o aborto praticado com consentimento da gestante. Foi rejeitado por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados. O projeto recebeu 33 votos de deputados contrários, e então seguiu para a Comissão de Cidadania e Justiça, onde também foi rejeitado em 9 de julho de 2008, desta vez por 57 votos a 4. O projeto está arquivado na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados".

O porquê em legalização ou descriminalização o aborto no Brasil, descriminalizar é deixar que o aborto não seja considerado crime através do código penal, ou seja, a mulher que deseje fazer o aborto não será penalizada, ou melhor, não estará cometendo um crime, e legalização para que o aborto se torne legalmente reconhecido na esfera jurídica, e depois na esfera pública nos Hospitais, e reconhecido pelo SUS, e que mulheres que desejem interromper a gravidez sejam legalmente amparadas nos hospitais, sem nenhum preconceito.

Este projeto começou desenvolvendo seu plano de trabalho primeiramente com pesquisa de campo exploratória via internet, nos sites da Câmara Federal de Deputados e no site do Senado Federal, assim como também foram realizadas pesquisas no site de busca Google, e em sites que abordam a temática do aborto, tais como Agencia Patrícia Galvão, SCIELO e o Centro Latino-americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM), dentre outros que abordam a temática do aborto. Acrescentando com a pesquisa bibliográfica, que foram lidos, fixados livros sobre conceitos de aborto, direitos sexuais, direitos humanos, dando continuidade com a pesquisa documental, com pesquisa de documentos via internet correlatos ao tema, e também a pesquisa dos votos a favor e contra do Supremo Tribunal

Federal sobre a autorização da interrupção de gravidez de feto anencéfalo. Foram lidos e analisados comparativamente votos favoráveis e contrários dessa autorização.

O objetivo proposto nessa pesquisa não pode ser concluído, devido nosso município ser ainda alvo de falhas no sistema operacional de internet, e a pesquisa deste projeto eram em maior escala via internet nos sites do STF, da câmara e senado ambos federal, esse fator foi o que nos prejudicou muito nas etapas fundamentais de nossa pesquisa, pois a mesma era um elemento essencial para aprimorarmos nossas pesquisas via internet, e isso não aconteceu com esperávamos, logo fizemos o já tínhamos pesquisado e com muito esforço demos o máximo para chegar ao final dessa pesquisa com bons resultados.

No segundo ano de pesquisa quero salientar que além das análises dos votos do Supremo Tribunal Federal que foi realizada no primeiro ano da pesquisa, foi feito uma etnografia documental, em que analisei um processo criminal no qual uma mulher é acusada do crime de aborto, este se caracteriza no quinto capítulo desta pesquisa. Esta pesquisa foi realizada em uma delegacia de policia de um município do Alto Solimões.

Com relação aos objetivos específicos propostos neste trabalho o primeiro objetivo foi alcançado, pois foi feito um levantamento dos projetos de lei-PL em tramitação no tramitação, ou arquivado no Congresso Nacional de acordo com Machado Silveira, 2007, o mesmo está em anexo. O respectivo autor traça uma tabela de todos asPLs em tramitação, e que os mesmos estão todos paralisados ou arquivados. Assim como vem em anexo neste trabalho um único projeto de lei que está arquivado no senado federal. O segundo objetivo especifico diz respeito aos discursos proferidos por senadores e deputados federais sobre o tema da pesquisa, este objetivo foi alcançado, com a análise dos votos de antecipação da gravidez de fetos anencéfalos, decidiu-se analisar os votos do STF pela extensão e riqueza contidas nos votos, e porque todos os projetos de leis da câmara federal estavam paralisados reaproveitamos os votos do Supremo Tribunal Federal-STF para alcançar esse segundo objetivo. O terceiro objetivo foi alcançado e o mesmo diz respeito à repercussão da decisão do STF em 12/04/2012, fizemos uma pesquisa sobre a repercussão midiática que essa decisão teve no âmbito da sociedade brasileira, este foi realizado com a pesquisa de um pibic jr, porém o trabalho foi o interrompido em função do não pagamento da bolsa. O quarto objetivo foi alcançado onde, foram comparados argumentos a favor e contra a decisão do STF, sobre a antecipação da gravidez de gestante com fetos portadores de uma má formação, foram comparados dois votos a favor e dois contrários, não foram analisados todos os votos, pois não conseguimos baixar na integra os mesmos no site do STF, utilizamos os que obtivemos

através de muitas pesquisas no site do google. Somente depois de finalizarmos o primeiro ano de pesquisaobtivemos o acordão com todos os votos. Devido ao curto prazo que tínhamos para terminar a pesquisa, fez-se necessário renovar o projeto, más como tinha que fazer o meu trabalho de conclusão de curso, priorizei o meu projeto e continuei com a mesma temática, reutilizei toda revisão bibliográfica do pibic, fiz pesquisa de campo aqui na região do alto Solimões, conversei com mulheres que passaram por a experiência de aborto, e fiz um estudo de caso de um aborto provocado cuja mulher está sendo processado criminalmente, através do inquérito policial existente sobre este fato. O trabalho de conclusão de curso derivado desse projeto de iniciação científica teve como título Aborto: a lei e o silêncio, o mesmo vem em anexo a esse relatório.

O presente relatório de pesquisa está divido em quatro capítulos, o primeiro aborda a luta pelo aborto no Brasil, onde enfatizo falando de conceitos sobre aborto e sua história através do Código Penal Brasileiro, através da Norma Técnica de abortamento legal, e vários autores. O capítulo segundo abrangerá a medicalização do parto, onde abordara como se estabelece, através da medicalização do parto o controle do corpo feminino e da criminalização do aborto. O capítulo terceiro conterá uma discussão sobre embates entre Estado Laico, religião, criminalização e descriminalização do aborto. O capítulo quarto apresentará o resumo dos votos dos Ministros do STF na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n°54, de três ministros que votaram favoráveise dois contrários e logo após os mesmos serão analisados e comparados. No capítulo quintotrago a etnografia de um caso de aborto provocado cuja mulher é processada criminalmente.

Durante o período das atividades foram desenvolvidas pesquisas documental nos sites da câmara e senado federal no que condiz aos projetos de lei em tramitação, foram realizadas reuniões de orientação, pesquisa de campo, no que condiz com o processo criminal de um crime de aborto que descrevo no capítulo quinto.

1. LUTA PELO ABORTO NO BRASIL

A questão da legalização do aborto no Brasil é um tema muito polêmico em nosso contexto social, pois envolve conflitos entre os direitos legítimos da mulher, ou melhor, os direitos humanos das mulheres, contra os interesses de parte da sociedade, ou seja, os movimentos religiosos.

Segundo a Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento (2011), "o aborto representa um grave problema de saúde pública, estima-se que ocorram... mais de um milhão de abortamento induzido ao ano, sendo uma das principais causas de morte materna no País.". (p. 5).

Sendo assim o art. 128 do Código Penal de 1940 prevê o abortamento legalizado para gestações resultantes de estupro, para o caso de risco de morte para a mulher, e em casos de feto portador de anencefalia, (decisão do STF no ano de 2012), como já citado anteriormente. Entretanto segundo a Norma a questão está em cumprir a legislação. O Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dessa Norma Técnica priorizou a atenção aos direitos humanos, reprodutivos e sexuais das mulheres, devido reivindicações de movimentos feministas e de mulheres. Desse modo a normatização é uma forma de Atenção Integral a Saúde da Mulher, em que promove a atenção qualificada e humanizada – obstétrica e neonatal, incluindo a assistência ao abortamento em condições inseguras para mulheres e adolescentes.

A Norma Técnica (2011), fala sobre os conceitos clínico do aborto, no entanto:"abortamento é a interrupção da gravidez até a 20ª ou 22ª semana e com o produto da gestação pesando menos de 500g. Aborto é o produto da concepção eliminado no abortamento".(p.29)

O abortamento é dividido em categorias: ameaça de abortamento, abortamento completo, abortamento inevitável/incompleto, abortamento retido, abortamento infectado, abortamento habitual, e abortamento previsto em lei.As quais conceituarei a seguir. Na ameaça de abortamento:

> "o sangramento genital é de pequena a moderada intensidade, podendo existir dores, tipo cólicas, pouco intensas. O colo do útero encontra-se fechado... não existe sinais de infecção. O exame de ultrassom mostra-se normal, com feto vivo, podendo encontrar pequena área de descolamento ovular.". (p. 30).

O abortamento completo:

> “geralmente ocorre em gestações com menos de oito semanas. A perda sanguínea e as dores diminuem após a expulsão do material ovular. O colo do útero pode estar aberto e o tamanho uterino mostra-se menor que o esperado para a idade gestacional. No exame de ultrassom a cavidade uterina encontra-se vazia...”. (p. 30).

O abortamento inevitável/incompleto:

> “o sangramento é maior que na ameaça de abortamento, que diminui com a saída de coágulos ou de restos ovulares, as dores costumam ser de maior intensidade que na ameaça, e o orifício cervical interno encontra-se aberto. O exame de ultrassom confirma a hipótese diagnosticada.”. (p. 30).

O abortamento retido:

> “Em geral, o abortamento retido cursa com regressão dos sintomas e sinais da gestação, o colo do útero encontra-se fechado e não há sangramento. O exame de ultrassom revela a ausência de sinais de vitalidade ou a presença de saco gestacional sem embrião... pode ocorrer o abortamento retido sem os sinais de ameaça.”. (p. 31).

O abortamento infectado:

> “... está associado ao uso de manipulações da cavidade uterina pelo uso de técnicas inadequadas e inseguras. Esta infecção é polimicrobianas e provocadas, geralmente por bactérias da flora vaginal, São casos graves e devem ser tradados, independentemente da vitalidade do feto.” (p. 31).

O abortamento habitual:

> “caracteriza-se pela perda espontânea e consecutiva de três ou mais gestações antes da 22ª semana. É primário quando a mulher jamais conseguiu levar a termo qualquer gestação, e secundário guando houve uma gravidez a termo. Estas mulheres devem ser encaminhadas para tratamento especializado...”. (p.32).

Entretanto, para garantir os direitos à assistência de mulheres nos casos de aborto, o Estado junto com o Ministério da Saúde pôs em prática o “Programa de Abortamento Legal” que envolveu capacitação de profissionais do Sistema Único de Saúde - SUS e Segurança Pública, para orientação a vítimas de estupro, no entanto houve constante fiscalização e mobilização de setores religiosos impedindo, inclusive através de habeas corpus a interrupção da gravidez mesmo nos casos garantidos em lei.

Mesmo passando por cursos de preparação, os médicos, enfermeiros e outros profissionais da saúde do Sistema Único de Saúde pública ainda se recusam a prestar assistência para as mulheres nesses casos, quando exige do profissional atenção, dedicação e sigilo. Alguns dados de pesquisa apontam como a dimensão social do aborto envolve diferenças de classe, cor, escolaridade e faixa etária. Mesmo o aborto sendo considerado como crime no Código Penal brasileiro desde 1940, a ilegalidade, no entanto, não impede que esta seja uma prática de milhares de mulheres, frequentemente expostas a graves riscos de saúde em função da precariedade dos métodos e a situações igualmente perigosas de abuso dos direitos humano.

Também temos a Norma Técnica de Prevenção e Tratamento aos Agravos Resultantes de Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, em que o Código Penal não exige qualquer documento para a prática do abortamento nesses casos, e a mulher violentada sexualmente não tem o dever legal de notificar o fato à polícia. O que deve é orienta-la a tomar as providências policiais e judiciais cabíveis, mas se caso ela não o faça, não lhe pode ser negado o abortamento.

A Norma diz também que diante do abortamento espontâneo ou provocado o(a) médico(a) ou qualquer profissional de saúde não pode comunicar o fato à autoridade policial, judicial nem ao Ministério Público, pois o sigilo na prática profissional da assistência à saúde é um dever legal e ético, salvo para proteção da usuária e com seu consentimento (BRASIL, Ministério da Saúde, 2011). Entretanto, o não cumprimento da norma legal pode ensejar procedimento criminal, civil e ético-profissional contra quem revelou a informação, respondendo por todos os danos causados à mulher. Pois segundo a Constituição Federal Brasileira:“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização material ou moral decorrente de sua violação” (Art. 5°, X). (Atenção Humanizada ao Abortamento, 2011).

Contudo o Código de Ética Médica diz que

> “o médico deve exercer a profissão com ampla autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais a quem ele não deseje, salvo na ausência de outro médico, em caso de urgência, ou quando sua negativa possa trazer danos irreversíveis ao paciente” (Art. 7°). (Atenção Humanizada ao Abortamento, 2011, p.20).

Sendo assim, é dever do Estado manter, nos hospitais públicos, profissionais que realizem o aborto seguro em casos garantidos em lei. Em todo caso, a atenção à saúde da

mulher deve ser garantida prioritariamente, provendo-se a atuação multiprofissional e, acima de tudo, respeitando a mulher na sua liberdade, dignidade, autonomia moral e ética para decidir, afastando-se preconceitos, estereótipos e discriminação de quaisquer natureza, que possam negar e desumanizar esse atendimento, diante de um aborto inseguro, deve-se adotar do ponto de vista ético, a conduta necessária, "Não fazer juízo de valor e não julgar".

De acordo com dados da pesquisa desenvolvida pelo Instituto de Estudos da Religião (ISER) no Rio de Janeiro, que foi coordenado pela socióloga Ana Paula Sciammarella e Sérgio Carrara coordenador do CLAM aponta que, mesmo passando por cursos de preparação, os médicos, enfermeiros e outros profissionais do Sistema Único de Saúde pública ainda se recusam a prestar assistência para as mulheres nesses casos, quando exige do profissional atenção, dedicação e sigilo. Ainda segundo os dados da pesquisa do (ISER) no Rio de Janeiro "apontam como a dimensão social do aborto envolve diferenças de classe, cor, escolaridade e faixa etária". A pesquisa mostra que "mesmo o aborto sendo considerado como crime no Código Penal brasileiro desde 1940, a ilegalidade, no entanto, não impede que esta seja uma prática de milhares de mulheres, frequentemente expostas a graves riscos de saúde em função da precariedade dos métodos e a situações igualmente perigosas de abuso dos direitos humano".

De acordo com dados levantados, mulheres na faixa etária dos 15 aos 24 anos são as que mais provocam aborto no Brasil, reiterando o enraizamento do aborto no quadro de desigualdades sociais. De acordo com Beatriz Galli"Estas mulheres, muitas adolescentes ainda, estão desamparadas, não têm como pagar uma clínica particular, destino preferencial de mulheres de classe mais alta, na maioria das vezes, usam remédios para tomar em casa, sendo denunciadas por vizinhos e conhecidos ou até mesmo nos hospitais por profissionais de saúde que violam o sigilo médico". Ainda segundo Beatriz Gallio"Ministério da Saúde deve prestar atenção para as violações que ocorrem nos serviços de saúde pública e que vão à contramão da Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento, lançada em 2005 pelo Ministério da Saúde e que orienta o acolhimento, atendimento e tratamento de maneira digna das mulheres que chegam aos hospitais em busca de um atendimento". São essas e outras situações que acabam expondo as mulheres à "atuação seletiva da polícia".

Durante o período em que o debate a cerca do aborto tramitou no Judiciário, ocorreu uma série de manifestações dessas instituições que, de acordo com elas, "estão defendo o direito à vida". Então eu me pergunto: Mas que direito? E as mulheres, que direito elas têm? O que está sendo discutido é o direito da mulher de decidir se quer ou não ter um filho. No

entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA em seu art. 7º diz que “a criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”, portanto o ECA defende o “direito do embrião desde sua concepção”. A lei para este caso é que, mesmo como um embrião sem nenhum sentido, e sem chances de sobreviver ele deve gozar de seus direitos, que um deles é o “direito a vida”. Ainda segundo o ECA, é em primeiro lugar dever de a sociedade garantir os direitos de qualquer indivíduo, em segundo momento é que entra o Estado com o seu papel de dar apoio e assistência na hora de assegurar os direitos e somente em terceiro lugar é que aparece o papel da família de decidir sobre o que fazer em uma dessas situações. Ou seja, se uma mulher decidir fazer um aborto ela vai ser condenada pela sociedade, pelo estado e ainda pela sua própria família. Os discursos que aparecem são sempre em torno da vida do embrião, todos eles defendem os direitos do nascituro. Mas e a mulher, quem é que garante os seus direitos? Quais são os seus direitos? O que está em discussão são os direitos da mulher, é ela que deve decidir se quer ou não levar uma gravidez de um feto “sem vida” até o fim, sendo que essa gravidez representa risco de vida para ela. São esses os direitos que ninguém nunca cita no momento dos debates, o estado emocional e psíquico da mulher, os direitos do princípio à dignidade da pessoa humana, princípios da legalidade e autonomia da vontade humana e o direito a saúde. Todos esses direitos são assegurados por lei.

Miriam Ventura(2009) define aborto, de acordo com a definição jurídica, segundo ela: “aborto, na definição jurídica, é a interrupção da gravidez provocada pela gestante (auto-aborto) ou realizada por terceiro, em qualquer momento do ciclo da gestação, com ou sem expulsão do feto, e que resulte na morte do concepto”.(p.144).

Jean – Louis Flandrin (1991) diz que diferente da sociedadea antiga sociedade cristã retirou dos pais o direito de decidir sobre a vida dos filhos: “Na antiguidade greco-romana, o enjeitamento dos recém-nascidos era uma forma de fazer morrer a criança indesejada.”(p. 174)

Em situações diferentes, ocorriam as técnicas contraceptivas e abortivas. De acordo com PEDRO (2003), elas aconteciam em situações extraconjugais. O Aborto em Roma era punido, como uma forma de defesa do feto, para defender os direitos do marido. Assim como também com as pessoas de faziam porções abortivas eram punidos quando a mulher morria. “Entretanto, para as mulheres solteiras que realizavam o aborto não estava prevista qualquer punição.” (p. 175).

PEDRO (2003), fala que na civilização ocidental, a punição para o aborto apareceu nas leis das igrejas. Na judaica eram condenadas. Os padres das igrejas relacionavam (o aborto, o infanticídio e abandono de crianças) como assassinato. No interior da igreja da idade média até a idade moderna foram feitas ações como forma de eliminar a pratica do aborto, foram flagrantes de perseguições as parteiras e feiticeiras, ambas acusadas de fornecer porções abortivas, foram perseguidas e exterminadas.

Quanto à prática do aborto, tem-se referência em 1560, nas cartas do padre José de Anchieta, onde ele mandava para seus superiores, onde denunciava o uso de inúmeras técnicas pelas mulheres nativas já nas leis do ramo português, constavam condenações às aborteiras em que os visitadores eclesiástico tinham ordens para inquirir e punir essas praticas com pesadas penitências. Este costume era comum no Brasil Colonial. Quando as técnicas, no século XIX, o viajante Francês Debrit retratava a vendedora de arruda-erva conhecida como abortiva, era uma figura muito conhecida no Brasil Colonial, ao lado dos chás abortivos, segundo ele as mulheres recorriam muitas vezes a métodos mecânicos tais como aplicar golpes fortes no ventre, carregar peso, arrasta a barriga no chão, ademais elas podiam também recorrer a introdução de objetos pontiagudos no útero, tais como fusos de roca, broches de ferro, colheres, canivetes, etc. Entretanto as aborteiras no final do século XIX faziam anúncios nos jornais do Rio de Janeiro.

BilaSorj (2002), mostra impasses da luta pelo aborto fundada nos direitos individuais, no Brasil, uma sociedade fundada em bases democráticas, e o que vemos é que essa sociedade é caracterizada por profundas desigualdades sociais, segundo ela é central nos discursos feministas pró-aborto os direitos sociais das mulheres, um deles é o acesso ao aborto como um exercício de soberania da mulher sobre seu corpo. Como já sabemos as redes de índole religiosa e conservadoras são contra o aborto, logo argumentam que a vida fetal é um dom de divino.

BilaSorj(2002), diz que no Brasil a reivindicação de acesso ao aborto com um direito individual, a realidade social é marcada por amplas desigualdades, que de um lado esta a Igreja que compartilha uma agenda social e politica, e de outro o movimento feminista que ao passar dos anos vem lutando por essa liberdade individual “nosso corpo nos pertence”. A luta do movimento feminista é que as vítimas desse má atendimento, onde são as mulheres pobres argumenta a autora.

FOUCAULT (1988), nos diz que “só existe poder quando existe resistência”, e essas são formas de fazer valer, ou deixar morrer os direitos das mulheres, no entanto posso aqui

dizer que o direito à vida é que faz sentido para o estado, pois ele é quem controla ‘os direitos” individuais, a morte seria o caso, por exemplo, de um aborto, logo a morte de uma pessoa passa desse controle, no entanto esse controle da vida é o que Foucault chama de “biopoder”. Onde as populações irão nascer, e o Estado, é claro irá gerenciar os nascimentos, em que o corpo da mulher nada mais é do que uma máquina de reprodução humana. No entanto,segundo o autor o feminismo quer impor ao Estado, os direitos humanos às mulheres, e quer criar problemas, ou seja, subverter a ordem dessa linguagem de Estado, por mais direitos humanos para as mulheres.

Gisleno Feitosa, (2006) fala que a abordagem desse tema é de extrema importância, isso porque se trata de um problema de saúde pública com claro viés de classe no país, como já argumentei anteriormente, mas para reforça minha opinião, o autor também fala que:

> “Mulheres com melhor nível de instrução e com renda mais alta conseguem com toda a segurança e conforto fora da rede pública de saúde, a interrupção de gravidez indesejada ou que envolve problema de saúde na mãe e no feto. Dispondo de algum recurso financeiro, essas mulheres recorrem às clínicas bem equipadas espalhadas pelo país”. (p.12)

Para o autor, o aborto clandestino tem-se tornado uma indústria bem sucedida e é claro rentável. Já para as que não podem ir a uma clínica particular, buscam soluções domésticas arriscadas, onde muitas morrem por medo de buscar atendimento público no hospital, e quando recorrem a um hospital já é tarde demais. Segundo ele, em países tradicionalmente católicos, como é o caso do Brasil, as posições que caracterizam o debate sobre o aborto, vai de uma concepção desde o direito à vida do concepto, ou seja, do feto ao direito da autonomia reprodutiva da mulher para deliberar sobre seu próprio corpo, ou seja, a mulher não tem direito sobre seu corpo para as leis do Estado.

No caso da lei brasileira sobre o aborto, a autonomia de decisão da mulher fica em segundo plano em relação ao status jurídico do feto, considerando pessoa o ser protegido pelo Estado. (CANTARINO, 2005).

MARTINS (2005), diz que as estatísticas mostram que, no Brasil são realizados mais de um milhão de abortos por ano e aproximadamente duzentas e cinquenta mil mulheres para tratar de sequelas de abortos clandestinos. A morte por aborto é a quarta causa de mortalidade materna no Brasil. As complicações por aborto se constituem na quinta causa de internação das mulheres nos serviços públicos. Estimativa feita na Rede Feminista de Saúde revela que o Brasil gasta por ano cerca de 10 milhões de dólares no atendimento dessas complicações.

Ondina Fachel Leal (2000) apresenta dados empíricos, a respeito da prática do aborto em um grupo de classe popular em Porto Alegre. Segundo ela a incidência do aborto nessa localidade como uma pratica contraceptiva extremamente difundida.

> "Há uma certa originalidade nesses dados, pois na literatura demográfica ou epidemiológica em geral são escassos, se não inexistente dados sobre incidência de aborto em populações de países onde o procedimento é considerado ilegal". (p.89)

Segundo ela os dados são apenas estimativas, calculadas a partir de casos com compilação pós-abortivas, que buscaram atendimento no hospital. Assim na discussão e reflexão hoje no Brasil a respeito dessa prática, consideram-se duas questões, 1°-a evidência empírica das práticas abortivas e 2°-como essas práticas são pensadas, sancionadas ou não, no contexto social, quanto a concepção, gravidez e reprodução biológica do indivíduo. Portanto a autora diz que: "Em uma perspectiva antropológica, essas noções evidenciaram também uma noção de pessoa relativa ao universo de classes populares". (p.90)

Segundo a autora, o tema aborto e suas praticas nas classes populares apresenta um grande desafio para à reflexão antropológica:"De fato, a diversidade de práticas abortivas a cabo nas classes populares configura um desafio a reflexão antropológica..." (p.91)

Pois há situação como peso dramático para os sujeitos envolvidos, assim como o alto nível de complexidade em sua circunscrição analítica, situações essas unívocas e naturalizadas, tais como "aborto" e "gravidez". EntretantoLeal (2000), destaca como o aborto é vivenciado e interpretado de forma múltipla e variada, o que nos autoriza segundo elatipologizar as modalidades de aborto e introduzir distinções entre a "gravidez" como um "estado natural" e a gravidez como um "estado social". Segundo ela esta última distinção, parece ser óbvia para um antropólogo. Ela pretende analisar porque que as mulheres fazem abortos.

Portanto para ela, o aborto é sempre o resultado de uma discursão social onde,tem-se negociações de gêneros, isso quer dizer de "assumir". Assim do ponto de vista sociológico a gravidez segundo a autora é um momento crucial, onde a maternidade é tão valorizada, pois envolve a produção social da "criança" e da "mãe".

2. O CONTROLE DO CORPO FEMININO ATRAVÉZ DA MEDICALIZAÇÃO DO PARTO E CRIMINALIZAÇÃO

De acordo com Miriam Ventura (2009), os direitos reprodutivos são constituídos por princípios e normas de direito:“Os direitos reprodutivos são constituídos por princípios e normas de direitos humanos que garantem o exercício individual, livre e responsável, da sexualidade e reprodução humana” (p.19).

No entanto, segundo Joana Maria Pedro (2003) a mulher era vista, como “Vaso sagrado do Senhor” chamava a Virgem Maria, exemplo de todas as mulheres. Assim, a igreja ao falar das mães, reproduzia essa imagem que se encontrava nos textos gregos da antiguidade, assim ela era considerada como ”receptáculo”, “vaso de honra do senhor onde se depositou de nossa salvação”, é possível encontrar em Aristóteles que ela era a terra onde germinava a semente, visto que a mulher era considerada uma personagem secundária na concepção. No entanto, hoje, a temporalidade é outra, e não é o que vemos nos jornais, nos processos judiciais e inquéritos policiais. Contudo o corpo das mães é abençoado por produzir filhos legítimos: esse justificavam a existência das mulheres. Já que não era o caso de mulheres envolvidas em casos de aborto e infanticídio.

Quanto àcriminalização de Praticas Abortivas de PEDRO (2003) diz que: A igreja e o setor público se esforçaram muito para controlar essas praticas que persistiram na história. É preciso acompanhar esse caminho percorrido pelas tentativas de controlar essa prática, no processo de urbanização, de aburguesamento, de problematização da vida tem permeado estes esforços. Diferentes autores discutem estas práticas costumeiras de diversas perspectivas. As autoras feministas lutam pela mudança de comportamento em relação a estas práticas como resultado de um processo de controle do corpo feminino. Já historiadores como Jean Louis Flandrin e Philippe Aries a partir do século XVII evidenciam importância de preservar a vida das crianças. AlemínistaGermaineGreer diz que houver uma crescente aversão às crianças, o que preocupou um controle maior com a natalidade. Ela relaciona a criminalização das práticas de aborto, à perda, pelas mulheres, do controle sobre sua fertilidade.

PEDRO cita Uta Ranke-Heinemann onde ele fala em relação à Alemanha e afirma que:em 1627 a 1630, quase todas as parteiras foram exterminadas. Segundo ele: “Uma em cada três mulheres executadas era parteira.” (p.177).

PEDRO também cita Barbara Ebrenreiche e DeirdreEnglish, de acordo com eles essa perseguição se deu pela luta e controle da medicina institucional, uma luta de sexo e classe, as

parteiras faziam parte de uma “subcultura popular”, a qual passou a ser desqualificadas por uma verdade dita “científica”. O controle médico sobre a gravidez foi um processo lento e difícil.

A chamada “medicalização do parto” (século XVIII) obteve mudanças somente no século XIX, para a classe média mais rica chamar o médico significava uma prosperidade familiar, isso porque o médico custava mais caro que as parteiras. Esta “medicalização do parto” não garantia a redução de morte infantil e maternal. No hospital para onde se dirigiam as mulheres mais pobres, tinham inúmeras mortes, pois havia condições precárias de higienização, puerperal levavam essas mães à morte. Portanto,foi somente no início do século XX que o hospital tornou-se, na Europa, um ambiente seguro para se da à luz do que a própria residência. Entretanto, segundo a autora:“Práticas... consideradas “coisa de mulher”, tratadas por mulheres... tornava-se parte do conhecimento médico e masculino. Estre estas, encontrava-se as técnicas abortivas.” (p. 178).

Assim, esse investimento da ciência médica na eliminação das práticas costumeiras uma resistência em diferentes localidades. Segundo a autora, as substâncias e causas abortivas eram informações, que embora os médicos soubessem ao descrever “mecanismo ou fisiológicos do aborto”, as mulheres que queriam interromper a gravidez, obtinham essas informações na vizinhança, no açougue na padaria, e etc. e estavam sempre disponíveis para as mulheres francesas no século XIX. Entretanto, curandeiras, parteiras e aborteiras anunciavam seus serviços nos jornais de Paris. Já no Brasil, “o advento da República empregou uma valorização da infância, em que a criança era herdeira do novo regime que se instalava”. Durante a fase Colonial e período da Monarquia, tem-se inúmeros testemunhos que falam dessas práticas costumeiras.

Segundo Joana Maria Pedro (2003) no Brasil, a perseguição ao aborto foi feito do setor público através de Ordenações e dos diversos Códigos Penais. Segundo ela: “O código Criminal do Império do Brasil de 1830, criminalizou algumas praticas costumeiras não previstas nas Ordenações Filipinas” (p.180).As penas eram acrescentadas de uma a uma:“O Código Penal do Brasil República, de 1890, instituiu para aborto penal prevista no código anterior, assim enquanto no Código de 1830 não era prevista qualquer pena para o auto aborto, o de 1890 previu pena de um a cinco ano.” (p. 180)

Como podemos ver, houve um aumento da rigorização a criminalização da prática do aborto, e segundo Joana isso aconteceu devido ao controle do corpo da mulher, em relação com o Código Penal da República, e que estão vigentes até hoje nos dias atuais a partir do

Código Penal de 1940. Essa relação ao controle do corpo, segundo Joana, ela baseia-se nos conceitos de Michel Foucault e Norbert Elias em que o "alto controle físico como sintoma da civilização e os meios empregados para tal", entretanto esse processo civilizatório exigiu o domínio sobre ele, "o corpo" feminino. Assim, a história da criminalização dessas práticas costumeiras e antigas, é interligada à vontade da mulher em levar a diante uma gravidez indesejada. Essa criminalização esteve inserida no interior de políticas e controle da população, especialmente controle do corpo das mulheres. Segundo Pedro, a interferência médica sobre o corpo das mulheres, desqualificou os conhecimentos de se fazer um aborto caseiro e seguro, onde apagou da memória as técnicas desses conhecimento popular para interromper uma gravidez. Pois apesar que hoje ainda existam técnicas e métodos, se perdeu a qualidade da forma de fazê-lo. Pois:"trata-se de um veneno numa difusão, capaz de interromper a gravidez sem matar a mulher". (p.181)

Portanto, podemos ver que nos dias atuais ainda há uma resistência de mulheres que são a favor do aborto e o praticam, de forma arriscada, ponde em risco suas vidas, entretanto vale ressaltar esse fato também é resistência a esse processo dito "civilizatório".

DINÍZ, (2003) diz que o aborto no Brasil, como já sabemos, é crime havendo excludentes em caso de estupro (aborto sentimental), e quando há risco de vida para a gestante (aborto terapêutico), segundo ela existe uma grande resistência política a qualquer modificação da legislação por meios de projetos de lei no Congresso Nacional, no entanto, a "intransigência moral", diz a autora, que domina o debate no Brasil impede até mesmo as propostas de modificação do Código penal. Movimentos à luz de princípios constitucionais, tais como a liberdade, e dignidade são movimentos como esses que os operadores de direito vêm reconhecendo na questão do aborto. Assim vale relembrar que grande parte dessa resistência é imposta por agentes sociais e organizações com índole religiosa.

Contudo, através de leituras da pesquisa bibliográfica, o controle do corpo feminino, se deu através da medicalização do parto, onde a então medicina recém-fundada, obteve o poder de decidir através dos laudos médicos o que se constituía crime em relação ao aborto, e outros crimes também, desde então o corpo da mulher passara a ser um dispositivo do Estado, onde o estado é quem decide sobre o corpo da mulher, e a mulher como dona do seu corpo, não tem o direito de decidir sobre o mesmo. Dependendo da posição social, o que podemos vê diante das várias leituras é que muitas que fizeram, ou ainda vão fazer o chamado aborto dependendo caso, muitas recorrem a uma clínica particular para fazer um aborto seguro, outras de classe mais pobre que não tem esse poder aquisitivo, fazem o aborto clandestino e

inseguro pondo em risco sua vida, entretanto o fato é que, nesse caso sempre quem sofre mais com a criminalização do aborto são as mulheres de classe pobre.

3. ESTADO LAICO, RELIGIÃO, LEGALIZAÇÃO E DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO.

O Brasil por definição constitucional (Constituição Federal - C.F de 1988) é um Estado Laico. De acordo com Débora Diniz (2010):"a laicidade deve ser entendida como um dispositivo político que organiza as instituições básicas do Estado e regula seus funcionamentos quanto à separação entre ordem secular e os valores religiosos" (p.12).

Ou seja, o Estado não adota uma religião oficial, e permite a mais ampla liberdade de crença, e religião, com igualdade de direitos entre as mesmas, e as fundamentações religiosas não podem influir nos rumos políticos e jurídicos da nação. É o que defende ser o Brasil sob a égide da Constituição Federal de 1988, onde estabelece o artigo 19, incisos I da Constituição Federal: Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

> I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.(Constituição Federal, 1988)

Os grupos religiosos tem o direito de estabelecer suas identidades em torno de seus princípios, pois é parte de uma sociedade democrática, mas não tem o direito de decidir em assuntos do estado que é constitucionalmente Laico. Assim a laicidade e secularidade são fundamentais para compreender a separação formal entre Estado e religiões. No entanto mais da metade dos senadores e deputados são contra a legalização do aborto no Brasil, e segundo dados de pesquisa divulgada pelo CFEMEA (Centro de Estudos e Assessoria) mostra que 38% deles preferem legislar seguindo suas convicções religiosas, isso significa dizer que os parlamentares brasileiros são conservadores em relação ao aborto, o que gera descumprimento da lei, uma vez que o Brasil é um Estado Constitucionalmente Laico.

O artigo sobre Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna de Debora Diniz e Marcelo Medeiros (2010), fala que, a pesquisa nacional de aborto indica que o aborto é algo comum no Brasil, e que vale ressaltar que ao completar quarenta anos, mais de uma em cada cinco mulheres já fez o aborto, e também que essas mulheres seguem uma religião, o que vale dizer em minha opinião é que para se fazer um aborto, seja ele legal ou não, a religião não influi nem interfere em nada, assim desfaz-se a mentalidade

conservacionista destes parlamentares. Ou seja, a realidade é outra, pois tanto religiosas ou não já fez o aborto, isso que essa pesquisa coloca ao nosso universo conservacionista.

Durante a semana de votação, em detrimento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, para permitir o aborto de fetos anencéfalos, houve grande mobilização e repercussão da rede feminista, entretanto não poderia deixar de lembrar que o feminismo vem lutando para descriminar o aborto desde a década de 1980, esses são os pró-aborto, logo, são a favor dessa aprovação, assim como também houve movimentos religiosos, que são conservacionistas e contra a legalização do aborto. O que reacendeu a tema acerca da efetividade de um estado laico no Brasil, o ministro relator do processo Marco Aurélio em seu discurso explorou uma passagem do Brasil Imperial, onde o estado funcionava em prol da igreja, até o rompimento destes, e o Brasil se tornou um Estado Laico,em que o Estado garante a liberdade religiosa de qualquer indivíduo, porém as decisões do estado jamais serão guiadas pela religiosidade.

Durante todo o período de tramitação, o Supremo Tribunal Federal foi alvo de várias manifestações de entidades religiosas alegando que o aborto é um crime contra a vida. No entanto, a maioria dos Magistrados votou favorável à autorização do aborto de feto anencéfalo, sendo apenas dois contra, alegando que "O feto portador de anencefalia tem vida". Enquanto a discussão continua no plenário, algumas mulheres brigam na justiça por uma liminar oque dá a ela o direito de interromper a gravidez no caso de feto anencéfalo. Em alguns casos, o juiz nega esse direito, e elas acabam tendo que levar a gravidez até o fim, passando por momentos de muito sofrimento e transtornos tanto físico, quanto mental. Muitas dessas mulheres sofrem aborto espontâneo, antes mesmo de sair a sentença do juiz. Outras agonizam meses à espera e às vezes dão à luz um bebê prematuro que morre momentos após o parto. Para exemplificar mais esses fatos ou situações, colocamos exemplos de fatos reais, que aconteceram e que são retratadas em três filmes de Debora Diniz, dos quais argumentarei a seguir:

QUEM SÃO ELAS? É um filme que responde a curiosidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Em junho de 2004, a justiça brasileira autorizou que mulheres grávidas de fetos sem cérebro interrompessem a gestação. Durante quatro meses, dezenas de mulheres foram amparadas por essa decisão e optaram pelo aborto. O filme conta a história de quatro dessas mulheres durante dois anos, Erica, Dulcineia, Camila e Michele são mulheres muito diferentes unidas pelo acaso de uma maternidade interrompida. Elas são narradoras de suas escolhas nesse filme, o que mais impressiona são suas força e resignação diante de um

luto precoce, o que elas têm em comum? É a pobreza e uma gravidez interrompida. Severina foi uma mulher que teve a infeliz coincidência de estar internada no hospital no mesmo dia em que a liminar foi cassada.

HABEAS CORPUS é um filme de Debora Diniz e Ramon Navarro, gravado no Hospital Municipal de Morrinhos, em 22 de outubro de 2005; 08h30min. O documentário acompanha o sofrimento de Tatiele, uma jovem mulher de Morrinhos, interior de Goiás. Grávida de cinco meses de um feto que não sobreviveria ao parto, um habeas corpus apresentado por um padre que sequer a conhecia impediu Tatiele de interromper a gestação. Já sentindo as dores do parto, Tatiele foi mandada embora do hospital onde estava internada em Goiânia. De volta para Morrinhos, Tatiele agonizou cinco dias as dores de um parto proibido pela religião e pela justiça. De volta à Goiânia já em trabalho de aborto espontâneo, Tatiele agoniza em uma cama de hospital à espera de uma decisão da justiça. A família fica revoltada com o padre e indignada com a justiça que não faz nada para evitar o sofrimento de Tatiele, os médicos alegam que não podem fazer nada sem a autorização da justiça. Dias depois,Tatiele sofre um aborto espontâneo e seu bebê morre ao nascer.

A MARGEM DO CORPO. É um filme de Debora Diniz, o qual retrata a história de Deuseli, uma mulher que tinha problemas psicológicos, usuária de “drogas” que sofreu um estrupo e ficou grávida violentamente. Algumas pessoas diziam que ela era diabólica, e que não era confiável, ora ela é louca, ora é uma mulher cujo corpo é uma alienação. Ao mesmo tempo em que ela era “uma qualquer”, ela era única, ela se transformava quando se aproximava de sua vítima. Deuseli era uma vítima que depois se tornou em uma assassina de alma negra.

Em Alexânia, em Goiás, Nego vila foi acusado de estuprar a Deuseli foi condenado, mas até hoje as pessoas não sabem se ele é culpado ou é a vítima. Os médicos se recusaram a fazer o aborto de Deuseli, ela foi muito pressionada por algumas instituições religiosas, por organizações sociais e por esse motivo o hospital se recusou a realizar o aborto, sendo que a lei a amparava.

Depois de sair do hospital, Deuseli esperou nove meses para ter sua filha, onze meses depois ela a mata afogada dentro de uma banheira. Segundo relatos, Deuseli estava possuída pelo demônio, inclusive teve várias crises de coisas sobrenaturais, durante esse intervalo foi levada para casas de exorcismo. Deuseli passou a 2° gravidez presa na cadeia por ter matado sua primeira filha, logo depois foi constatado que ela sofria de problemas mentais. Deuseli tinha o direito de matar uma criança? Não ela não tinha. O que podia ser feito, era interromper

a gravidez que é uma atitude lícita, já que não foi feito o aborto, não podia matar depois de ter dado à luz, porque aí se torna um crime. Nesse caso a lei a amparava porque ela tinha sido supostamente estuprada, segundo ela o homem entrou em sua casa e a violentou cruelmente, o que resultou em uma gravidez não desejada. Porém por causa de seus problemas mentais muitas pessoas não confiavam nela, não nada pra saber se ela estava falando a verdade sobre o estupro, por isso os médicos se recusaram a realizar o aborto. Onze meses depois de ter dado a luz a sua filha ela a mata afogada em uma banheira.

Podemos ver que ha vários casos de mulheres grávidas de feto anencéfalo, que passam por situações constrangedoras em busca de uma autorização para realizar um procedimento que ainda não era amparado em lei, quando é diagnosticado o problema de anencefalia. Nesses casos, alguns dos juízes e promotores que julgavam esses casos, acabavam negando esse direito. Porém, hoje, já é permitida a interrupção de gravidez nesses casos, desde que a mãe decida interromper a gestação, tendo como comprovação o laudo de dois médicos diferentes, esse é um direito garantido em lei referente ao art. 128 do Código Penal.

No livro do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, há vários relatos de casos de mulheres grávidas feto anencéfalo que levam seus casos ao Supremo Tribunal de Justiça em busca de uma autorização para realizar o aborto. Porém essas mulheres levam meses à espera de uma liminar, tendo na maioria das vezes que se expor na frente de um Juiz, e ele acaba negando por motivos não muito esclarecedores.

Com isso pode-se perceber o índice elevado de mulheres que optam por um aborto clandestino, por causa dessa burocracia pela qual elas têm que passar quando procuram uma autorização judicial. Na maioria desses casos elas acabam colocando a vida em risco, e cometendo um crime. Porque o aborto só é legalizado para os casos antes citados aqui neste relatório, no caso de risco de vida para a mãe, no caso de estupro e quando o feto for anencéfalo. Desse modo tem que ter dois laudos médico testado por dois médicos diferentes, toda ou qualquer uma dessas situações, tendo que realizar o procedimento por médicos especialistas, circunstância na qual a mulher terá toda a assistência amparada por lei.

Entretanto quando o tema abordo é levado em discursão pública, há sempre confrontos entre os movimentos pró-escolha e os seguimentos religiosos. Durante a votação da ADPF-54, a ação recebeu ampla cobertura midiática. Gerou protestos e críticas por parte, principalmente, de grupos religiosos, que condenaram a decisão do STF e defenderam a sua posição de que, mesmo sem cérebro, a vida do feto deve ser protegida, já, as feministas defenderam o direito de escolha da gestante. No entanto quero aqui fortalecer dizendo que

essa discussão sempre mobiliza segmentos religiosos, uma vez que a igreja é a favor da vida, porque é um dom divino, e logo contra o aborto. PEDRO (2003), diz que os padres das igrejas relacionavam o aborto como assassinato, e posso afirmar que atualmente essa visão ainda é a mesma nas igrejas, e que não mudou muita coisa. O fato, é que mulheres abortam independente de uma segmentação religiosa.

E para pensar e relação entre aborto e Estado Laico e religião no Brasil, esta pesquisa optou por analisar os votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal na ação em que julgou procedente a padronização da interrupção de gravidez de fetos portadores de anencefalia.

4. ACÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNFAMENTAL –54

Segundo a Wikipédia, Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF):

> "é a denominação dada no Direito brasileiro à ferramenta utilizada para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público (União, estados, Distrito Federal e municípios), incluídos atos anteriores à promulgação da Constituição. No Brasil, a ADPF foi instituída em 1988 pelo parágrafo 1º do artigo 102 da Constituição Federal, posteriormente regulamentado pela lei nº 9.882/99. Sua criação teve por objetivo suprir a lacuna deixada pela ação direta de inconstitucionalidade (ADIn), que não pode ser proposta contra lei ou atos normativos que entraram em vigor em data anterior à promulgação da Constituição de 1988".

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 54 legalizou, no Brasil, a interrupção da gravidez de feto portador de anencefalia. A ação teve como relator o ministro Marco Aurélio Mello, essa foi uma ação proposta em 2004 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), na qual o relator concedeu liminar, e no mesmo ano essa liminar foi caçada, a Ação foi julgada apenas oito anos após, numa votação com a participação dos onze ministros do Supremo Tribunal Federal, na qual foi realizada nos dias 11 e 12 de abril de 2012, a votação foi aprovada com placar de 8 votos a favoráveis, e 2 votos contrários. Logo acrescenta-se o inciso III ao artigo 128 do Código Penal Brasileiro. A lei descriminaliza o aborto, ou seja, não deve ser considerada como aborto a interrupção induzida da gravidez de um feto anencéfalo. No entanto antes dessa decisão o Estado não possuía uma interpretação definida sobre esses casos, onde tal decisão recairia para um juiz, muitas interrupções eram aceitas, porem teve casos em que esse direito não foi dado, e a gestante teve que levar a gravidez até o fim. Os filmes de Débora Diniz relatados anteriormente são exemplos reais de casos como esses.

Como já relatado anteriormente, à interrupção parece ser a "única solução" para garantir a saúde da mulher nos casos de anencéfalo, sendo que a anencefalia corresponde a uma má formação fetal incompatível com a vida extrauterina, que se caracteriza em uma gravidez de risco para a mulher. Desse modo a única indicação é a interrupção da gravidez, já que não existe possibilidade de salvar o feto, e assim, ainda isenta a gestante de qualquer risco de vida. Com essa justificativa, a ação foi julgada pelo o STF, totalizando 10 votos, sendo 8 favoráveis e 2 contrários.

Participaram da votação os seguintes Ministros: Marco Aurélio (relator, foi a favor), Rosa Weber (membro do STF foi favorável), Joaquim Barbosa (membro do STF foi favorável), Luiz Fux (membro do STF foi favorável), Carmen Lúcia (membro do STF também foi favorável), Ayres Britto (membro do STF foi a favor da ação), Gilmar Mendes (membro do STF foi favorável), Celso de Mello (membro do STF foi favorável), Ricardo Lewandowski (membro do STF votou contra a legalização do aborto de feto com anencefalia), e Cezar Peluso (membro do STF votou contra). Somente o Ministro Dias Toffoli se declarou impedido de participar do julgamento por ter participado do processo enquanto era advogado-geral da União e ter emitido parecer a favor da legalidade da interrupção da gravidez nos casos de fetos sem cérebro. Porém ele também disse ser favorável a legalização do aborto.

4.1 Votos favoráveis da ADPF-54

Voto Ministro Marco Aurélio

Biografia do Ministro Marco Aurélio

Marco Aurélio Mendes de Faria Mello nasceu no Rio de Janeiro dia 12 de julho de 1946, é um dos onze ministros do Supremo Tribunal Federal, no Brasil. Casado com Sandra De Santis Mendes de Farias Mello, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Tomou posse, em 13 de junho de 1990, como Ministro do Supremo Tribunal Federal. É Professor Universitário do Departamento de Direito da Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Universidade de Brasília e Professor do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual Civil do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Foi nomeado pelo presidente Fernando Collor de Mello, seu primo, em maio de 1990 para a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Carlos Madeira. Sua religião é Católico Romano.O ministro Marcos Aurélio, Relator do processo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental-54 começa seu voto dizendo o trecho: “O tempo e as coisas não param... os avanços da sociedade são progressivos” (Discurso Ministro Marco Aurélio na ADPF-54, p.31).

Começa seu discurso argumentando que o debate tem elevada intensidade argumentativa tanto do Poder Judiciário quanto da sociedade. E através de dados substanciais que ele faz menção a dois deles, onde o primeiro é que:“ate o ano de 2005, os juízes e

tribunais de justiça formalizaram cerca de três mil autorizações para interromper a gravidez, em razão da incompatibilidade do feto, com a vida extrauterina...". (Discurso Ministro Marco Aurélio na ADPF-54, p.31).

O queleva a importância e à necessidade de pronunciamento por parte do tribunal. O segundo é que o nosso país é o quarto no número de gravidez de fetos anencéfalos, onde a incidência é de aproximadamente uma a cada mil nascimentos, isso segundo os dados da Organização Nacional de Saúde (OMS) no período de (1993 a 1998), até o momento não existe realização de nova sondagem. É preciso fazer necessário o reconhecimento do direito da gestante. Segundo ele há uma distinção entre aborto e antecipação terapêutica do parto.

Nesse tema há uma confronto, de um lado, segundo ele, os interesses legítimos da mulher em ver respeitada sua dignidade e, de outro, os interesses de parte da sociedade que deseja proteger todos os que a integram. Segundo ele, este tema envolve a dignidade humana, o usufruto da vida, a liberdade, a autodeterminação, a saúde e o reconhecimento pleno de direitos individuais de milhares de mulheres. Contudo, o ministro Marcos Aurélio diz que a questão, a saber, é se tipificação penal da interrupção de feto anencéfalo coaduna-se com a constituição, com os preceitos que garantem o Estado Laico, a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a proteção da autonomia, da liberdade, da privacidade e da saúde. Para ele a resposta é negativa começando pelo Estado Laico. (O Brasil era um Estado Religioso relativamente tolerante, isso porque embora entendesse os efeitos civis a todos religiosos em geral e permitisse a realização de cultos não católicos, onde os mesmos eram limitados ao ambiente doméstico e aos templos, proibindo qualquer manifestação não católica exterior) Isso porque o catolicismo era a religião do Império.

Entretanto na transição do Império para a república. O Estado Brasileiro houve por bem se separa da igreja, conforme o decreto n° 119-A, de 07 de janeiro de 1890. A Constituição, ao consagrar a laicidade, obsta que o Estado intervenha em assuntos religiosos, ou seja, concepções morais religiosas não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscrita à esfera privada. Segundo Marco Aurélio: A liberdade religiosa e o Estado Laico representam mais que isso:

> "as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensando a outros direitos fundamentais, tais como o direito a autodeterminação, o direito a saúde física e mental, o direito a privacidade de expressão, o direito a liberdade de orientação sexual e o direito de liberdade no campo da reprodução..."(Discurso Ministro Marco Aurélio na ADPF-54, p.45).

Com tudo ele argumenta:“a inconstitucionalidade da interpretação do qual configura crime a interrupção de gravidez de feto anencéfalo, não pode ser examinada sob os influxos de orientações morais religiosas.” (Discurso Ministro Marco Aurélio na ADPF-54, p.45).

O ministro caracteriza o que é anencefalia segundo a explicação do Dr. Thomaz Rafael Gollop; anencéfalo é formado pelos hemisférios cerebrais pelo cerebelo e pelo tronco cerebral. O anencéfalo, não tem atividade cortical, é um morto cerebral, porem tem batimento cardíaco e respiração. Portanto segundo o Dr. José Aristodemo Pinotti:“um feto anencéfalo não tem cérebro, não tem potencialidade de vida.” (Discurso Ministro Marco Aurélio na ADPF-54, p.48).

Por sua vez o Dr. Jorge Andalaft, representante da Federação Brasileira das Associações de genecologia e Obstetrícia, argumentaram que: “anencefalia é incompatível com a vida (...)” (Discurso Ministro Marco Aurélio na ADPF-54, p.50).

Segundo o Ministro não foi por outra razão que o Concelho Federal de Medicina, mediante a resolução n° 1752/2004, consignou os anencéfalos natimortos cerebrais, pois jamais se tornara uma pessoa. Portanto a anencefalia pode ser diagnosticada na 12°de gestação, por meio de ultrassonografia, e segundo o Dr. Tomaz Rafael é 100% segura e disponível no SUS (Sistema Único de Saúde).

Entretanto segundo o Dr. Salmo Raskin, representante da Associação Brasileira de Genética Médica, um feto portados de anencefalia, não pode doar órgãos, porque é portador, em grande parcela das vezes, de múltiplas malformações, de modo que seus órgãos não podem ser aproveitados para o transplante, isso porque 80% dos anencéfalos nascem com retardo de crescimento intrauterino. O relator argumenta que o feto anencéfalo não tem direitos fundamentais, uma vez que não de encontra o direito à vida ou a dignidade humana de que por vir, isso porque o feto não tem viabilidade de vida. O Aborto é crime contra a vida, já no caso da interrupção da gestação de feto anencéfalo não configura crime contra a vida, porque não existe vida em potencial. No entanto nas décadas de 30 e 40 a medicina não possuía recursos técnicos necessários para identificar previamente a anomalia fetal incompatível com a vida extrauterina. Portanto o Código Penal esta de acordo com o nível de diagnostico médicos existentes na época. Argumentos sobre as audiências públicas experiências de angustia, de sofrimento dessas mulheres como uma tortura, em geral de um filho que não viverá.

Ele argumenta que se deve garantir o direito de se manifestar livremente, sem o termo de torna-se ré em eventual ação por crime de aborto. Cabe ao supremo assegurar a liberdade

de escolha da mulher, pois é uma tortura e a ela impingida e um desrespeito a seus familiares. Dra. Jaqueline Pitanguy diz que as consequências psicológicas de um trauma como esse são de longo prezo. Entretanto na ratificação pelo Estado Brasileiro em 27 de novembro de 1995 “convenção de Belém do para” no artigo 4° inclui como direitos humanos das mulheres o direito a integridade física, mental e moral, à liberdade a dignidade e a não ser submetida à tortura.

Antes o exposto Mello Julga procedente a inconstitucionalidade da interpretação da interrupção da gravidez de fetos anencéfalos.

Voto Ministro Luiz Fux

Biografia do Ministro Luiz Fux

Luiz Fux nasceu no Rio de Janeiro dia 26 de abril de 1953, é um jurista brasileiro, ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e atual ministro do Supremo Tribunal Federal. Com pai e avós judeus de origem romena, exilados pela Segunda Guerra Mundial, foi criado no bairro carioca do Andaraí. Estudou no Colégio Pedro II e formou-se em Direito na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro em 1976, onde viria a ser também professor. Após formar-se, começou a carreira jurídica como advogado da empresa Shell; foi posteriormente promotor de Justiça do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, por 3 anos, até ser aprovado em concurso para a magistratura. Fux recebeu em 2011 a Medalha do Mérito Cívico Afro-Brasileiro da Organização Não-Governamental Afrobras e pela Faculdade Zumbi dos Palmares.4Em 1º de fevereiro de 2011, foi indicado pela Presidente Dilma Rousseff para ocupar uma cadeira do Supremo Tribunal Federal, vaga desde agosto de 2010 com a aposentadoria do ministro Eros Grau. A indicação foi defendida pelos políticos Sergio Cabral Filho e Antônio Palocci. Em 9 de fevereiro de 2011 a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal aprovou por unanimidade a indicação de Luiz Fux para o Supremo Tribunal Federal. Em seguida, a matéria seguiu para o plenário do Senado que aprovou a indicação por 68 votos a favor, 2 contra e sem nenhuma abstenção. Em 11 de fevereiro, foi nomeado ministro do STF.9 Em 3 de março de 2011, às 16 horas, tomou posse como 11º Ministro da mais alta corte do Brasil. Segue a religião do Judaísmo.

O Ministro Luiz Fux retrata no inicio de seu voto, o momento onde jovens casais aguardam o sublime momento do parto, onde:“sonhos se multiplicam na imaginação das

mulheres que estão prestes a dar a luz” (Voto Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Ministro Luiz Fux).

Em oposto também chamava a atenção uma jovem que estava em prantos junto ao seu marido, a comoção justificava-se, que no lugar de sonhos cultivados esta jovem assistiu durante sua gestação o funeral d seu filho. Segundo Fux casos como esse são recorrentes da realidade do nosso país. O ministro define a anencefalia (anencephaly) segundo o NationalInstituteofNeurologicalDisordersandStroke:

> “é um defeito na fechadura do tubo neural durante o desenvolvimento fetal... A anencefalia acontece quando o tubo neural falha ao se formar resultando na ausênciade grande parte do cérebro, crânio e couro cabeludo...um bebê com anencéfalo é geralmente cego, inconsciente, e incapaz de sentir dor... Se o infante não é natimorto, geralmente vem a falecer algumas horas ou dias após o nascimento.” (Voto Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Ministro Luiz Fux).

Segundo o magistrado o que se deve fazer da “batalha do aborto” é fazer exatamenteuma mediação entre as divergências, e assim aceitar o pluralismo dessas visões de mundo, ou melhor, desses extremos. Desse modo a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental segundo o Ministro visa conferir a interpretação conforme a Constituição aos artigos 124, 126, e 128, inciso I e II do Código Penal Brasileiro, com o intuito de visar:“a inconstitucionalidade dos tipos penais incriminadores descritos...antecipação terapêutica do parto em casos de feto anencefálico”. (Voto Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Ministro Luiz Fux).

O Ministro ressalta a tortura da mulher como “via crucis”, onde uma mulher passa a carregar em seu ventre um filho, que não irá sobreviver devido o diagnóstico de anencefalia, nesse caso não cabe ao supremo dar direito a vida a um sujeito que não sequer irá sobreviver após o nascimento, mas sim, dar assegurar a mãe a liberdade de escolha. Logo Luiz cita Vicente de Paulo Barreto, onde ele fala que o sujeito de direito do ponto de vista antropológico tem em sua própria essência/natureza um conjunto de valores que os tornarão dignos de respeito. Considerando esse pressuposto segundo Fux o grande desfio é “considerar a dignidade da pessoa humana com a categoria primordial da Bioética, ressaltando quesegundo a EncyclopediaofBioethics:“bioética é o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo a visão, as decisões, a conduta e as politicas...empregando uma variedade de metodologias éticas em um contexto interdisciplinar”. (Voto Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Ministro Luiz Fux).

Robert Alexy em Teoria de losderechosfundamentales, diz que na Itália a Corte Constitucional, reconheceu em 1997, embora a vida do concepto mereça uma proteção, essa proteção deve ser dada na medida do possível, cedendo quando houver o risco sério a saúde física ou psíquica da mãe. No entanto segundo o Luiz:"são poucos os casos em que o infante anencéfalos sobrevive por um considerável período após o parto". (Voto Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Ministro Luiz Fux).

Estudos feito em agosto de 2000 e de 2010 no Centro de Atenção Integral a Saúde da Mulher/UNICAMP indica que 94% dos recém-nascidos portador de anencefalia, falecem nas primeiras 24 horas após o parto, ou o nascimento, e que dos 67% morreram nas primeiras horas de vida, onde a média de vida foi calculada em 51 minutos.

Desse modo ele argumenta sobre os meios seguros de detecção da anencefalia durante o período de gestação, o primeiro é a ultrassonografia, esse exame consiste no acompanhamento visual do feto, após cinco semanas de gravidez. O segundo exame é o de alfafetoproteina, é uma espécie de proteína produzida pelo feto e eliminada no líquido amniótico. E ainda o exame de amniocentese, consiste em inserir uma agulha através da parede abdominal e uterina até o saco amniótico, coletando uma amostra de liquido amniótico. Ademais estudos dão conta de que o exame de ultrassonografia é bastante preciso para detectar uma má formação fetal, deste que seja feito por um médico experiente, e entenda este tipo de difusão. Segundo ele:"a anencefalia é uma doença irreversível no estágio atual da humanidade, onde todos os estudos médicos realizados apontam para uma anomalia fatal para o feto, fulminando qualquer perspectiva de cura". (Voto Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Ministro Luiz Fux).

Desse modo é grande importância manter a saúde física e psíquica da gestante, importância de proteger a dignidade humana da mulher. Portanto baseado em estudos científicos a gestante ao prosseguir com a gestação é uma tortura a sua dignidade, pois há um abalo em seu estado psíquico, no entanto a interrupção dessa gravidez diminui o sofrimento mental da gestante. Outra pesquisa citada pelo magnata foi feita no Hospital das Clinicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (CAPPesq), onde os pesquisadores concluíram:

> "Os casais conseguem, no entanto, após a interrupção da gravidez, retomar o sentido de suas vidas. O sofrimento é realmente minimizado com o passar do tempo, ficam as lembranças dos momentos tristes e difíceis, mas o sofrimento deixa de existir com a elaboração do luto e de toda a vivência. Neste estudo a grande maioria não acredita

> em “castigo” por terem optado pela interrupção da gestação”. (Voto Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Ministro Luiz Fux).

A medicina diz que o prosseguimento da gestação causa riscos à saúde física da mulher.

Os partos de fetos portadores de anencefalia são feito com o procedimento da técnica cognominada de “cesariana”, deixando segundo o ministro uma cicatriz que representa uma marca moral indelével a mulher. Luiz sistematiza três fundamentos principais que confluem entre Constituição e Direito Penal, ambos sujeito da regra da Constituição, onde está a centralidade dos direitos fundamentais, (1) reservar legal e liberdade de conformação do legislador, aqui ele fala que no direito brasileiro as penalizações de má conduta são privativas a lei formal, no entanto a constituição funciona como fonte de legitimação e limitação do indivíduo. (2)garantismo, com relação ao acusado que é consectário natural do Estado democrático de direito, a punição interfere nos direitos fundamentais como o direito a liberdade, contudo nenhum direito fundamental é absoluto, em que existe possibilidade de haver uma colisão entre tais direitos, (3)dever de proteção, nesse caso o direito penal atua também como dever e proteção do estado aos bens jurídicos. Desse modo essa argumentação é em suma para o ministro Fux:

> “o legislador, com fundamento e nos limites da Constituição, tem liberdade de conformação para definir crimes e penas. Ao faze-lo deve respeitar os direitos fundamentais dos acusados, tanto no plano material como processual. Por outro lado, tem o legislador deveres de proteção para com a sociedade, cabendo-lhe resguardar valores, bens e direitos fundamentais de seus integrantes.” (Voto Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Ministro Luiz Fux).

Segundo ele o Artigo 128 do Código penal, que prever causas de justificação no crime de aborto, deve sofrer uma releitura, em visando “novas necessidades cientificas e sociais”. Pois na época da edição da parte especial do Código Penal brasileiro, os métodos de diagnósticos sobre casos de gravidez com feto portador de anencefalia ainda não existiam, em vista disso a permissão do aborto sentimental previsto no art. 128 inciso II (caso de estupro), na qual se admite a eliminação da vida de um feto que é sadio, como forma de proteger a saúde tanto física quanto psíquica da mulher. Em sua argumentação ele fala que se nessa época já existisse o diagnostico de anencefalia comprovado por meio da ultrassonografia a antecipação do parto nesse respectivo caso, também já seria previsto em lei, assim como em caso de estupro e quando a vida da mãe corre perigo. A interrupção nesses casos devem ser tratadas como uma politica de assistência social, que dê a gestante todo um aparato, nessa

situação segundo ele tão lastimável. No entanto essa corte não impõe que mulheres gravides de feto anencéfalo realizem aborto, apenas que não puna aquelas que desejarem e não suportaram a dor do moral de gerar um nascituro que não irá viver, segundo ele uma mulher não pode ser obrigada a assistir durante seus 9 meses de gestação de um filho acometido a morte, isso é um sofrimento físico e moral para essas gestantes.

Em resumo o voto supracitado anteriormente o Ministro Luiz Fux vota favoravelmente a esta Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, reconhecendo a não configuração de crime a interrupção voluntaria da gravidez de feto portador de anencefalia.

Voto Ministro Celso De Melo

Biografia do Ministro Celso de Melo

José Celso de Mello Filho nasceu em Tatuí no dia 1 de novembro de 1945 é o jurista brasileiro em mais tempo como ministro do Supremo Tribunal Federal. Nomeado pelo então Presidente da República José Sarney em 1989, e conhecido por seus votos longos e didáticos, Celso de Mello possui uma formação liberal e de ideias progressistas. Celso de Mello foi formado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e membro do Ministério Público do Estado de São Paulo desde 1970 até ser nomeado para a Suprema Corte. É Católico Romano.

Ministro Celso de Mello, em seu voto argumenta que neste julgamento estamos a discutir o alcance e o sentido da vida e da morte.Este é um julgamento que se mostra fiel:“ao espirito da nossa era e à realidade de nossos tempos”. (Voto Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Ministro Celso de Melo).

Pois reflete a esperança de um mundo indeterminado de mulheres, que confrontam-se com a dramática situação de serem geradoras de um feto anencefálico.

Em que estão hoje, a serem reconhecida, pelo amparo a lei, que lhe garanta o amparo jurisprudencial desta Corte, em prosseguir ou interromper essa gestação sem punimento em lei. A mulher como sujeito de direito constitucional, tem o direito de optar pela antecipação ou não do parto nos casos comprovados de mal formação fetal, segundo ele a mulher tem o direito de manifesta sua vontade individual.

Este julgamento em simples descrição tem o objetivo de retirar as sanções penais sobre o aborto de feto anencefálico, desde que seja diagnosticado por laudo medico. A porando na alegação de que:

> "A vida" intra-uterina de feto anencefálico corresponde, a vigor, apenas ao funcionamento de seus órgãos, mantido pelo corpo da gestante a qual está ligado... afirmando que, "se não há hipótese, vida a ser protegida, nada justifica a restrição aos direitos fundamentais da gestante (dignidade, liberdade e saúde)...". (Voto Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Ministro Celso de Melo).

Dessa forma segundo Celso a penalidade nesse caso é desproporcional e inconstitucional. Busca-se portanto a inaplicabilidade dos dispositivos penais relativo aos crimes do aborto nesse caso. Pois é segundo ele um sofrimento para a gestante. Para Celso a Mulher, conquistou seu espaço, um exemplo dessa luta, é o movimento feminista que faz instaura uma transformação pelo legítimo direito, que antes eram subjugados pela sociedade. Esse movimento estabeleceu um "novo paradigma cultura" a favor das mulheres, onde instaurou direitos básicos fundados na essencial igualdade entre os gêneros. Cita a Conferência Mundial Sobre Direitos Humanos, promovidas pelas Nações Unidas (1993). Tudo isso com a finalidade de:

> "erradicar quaisquer forma de violência contra mulher, de eliminar todas as formas de violência sexual, exploração e tráfico de mulheres, também de eliminar preconceitos sexuais na administração da justiça, e de erradicar quais quer conflito que possa surgir entre os direitos da mulher e as consequências nocivas de determinadas práticas tradicionais ou costumeiras do preconceito cultural e do extremismo religioso". (Voto Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Ministro Celso de Melo).

Essa mesma pouta foi retirada na IV conferencia Mundial Sobre mulher, realizada na Capital da Republica Popular da China (1995) onde pediu que os governos tomarem medidas de combate oara eliminar todas as formas de violência e de constrangimento "contra a mulher na vida publica de privada".

Nesta Arguição há uma controvérsia, segundo Mello, uma situação de antagonismo entre valores fundamentais inerentes a própria ordem constitucional brasileira. De um lado está o direito a vida, e de outro está os direitos da saúde, a liberdade e a dignidade. No entanto para ele o direito a vida reverte-se, pois no contexto histórico que nos encontramos o valor da pessoa humana representará um núcleo fundante e eticamente legitimador dos ordenamentos estatais. A dignidade da pessoa humana é essencial em nosso sistema jurídico.

Portanto segundo Celso o poder judiciário constitui instrumento que concretiza a liberdade civil, e seus direitos assegurados pelos tratados e convenções internacionais subscrito pelo Brasil. Entretanto segundo o ministro essa decisão não pode ser reduzida as dimensões entre estado e igreja, pois o Decreto 119-A de 01/01/1890, separa estado e igreja, onde o estado reconhece a liberdade de escolha do indivíduo à qualquer religião, garantindo ainda a liberdade de consciência.

Ademais o Estado não tem e nem pode ter o interesse confessionais disse o Ministro, esta aí o porque que a Suprema Corte não pode resolver qualquer controvérsia, que ora se examina, sob uma perspectiva de índole religiosa ou confessional, mais sim deve examinar sob uma perspectiva fundamental na Constituição do tratado e convenções internacional. Por fim o ministro vota favoravelmente a ação.

O ministro Celso de Mello em seu voto parte da perspectiva de afirmar que é eticamente legal assegura os Direitos Humanos fundamentais as Mulheres, pois é correto o Estado, assegura esses direitos, uma vez que esse direito foi conhecido por meio de consolidação na Conferencia Mundial de Direito Humanos, onde dentre os quais esta também enfatizado os direitos sexuais e reprodutivos. Em que é compromisso do Estado promover e assegurar esses direitos as Mulheres, pois essa é uma afirmação que consta na Declaração de Viena. Celso de Mello também parte com uma argumentação de que o Brasil é um Estado Laico, e que o Supremo Tribunal Federal tem o dever de julgar essa Ação de descumprimento em Fundamentos Constitucionais, e não se iludibriar de concepções de índole religiosa.

O magistrado Marco Aurélio Mello utiliza argumentos científicos apresentados por médicos especialistas, caracteriza o que é anencefalia, como ela pode ser diagnosticada, e que o feto portador dessa doença não tem vida extrauterina, ou seja, o feto anencéfalo não tem vida em potencial, portanto não merece proteção jurídica, e que a Mulher deve ter o direito de interromper a gravidez se for de sua inteira vontade. Ademais cita que o Brasil é um Estado Constitucionalmente Laico, ou seja, há uma separação entre estado e igreja. E é dever do estado apoiar a mulher neste caso, e de garantir uma assistência a ela.

Luiz Fux, fala que a anencefalia é uma doença irreversível de cura, baseando-se em estudos científicos da medicina, no qual é importante proteger a vida física e psíquica da gestante, ou seja, há uma necessidade do sistema jurídico proteger a dignidade humana da mulher revestida da categoria de direito fundamental, onde a assistência a essas mulheres deve ser tratada como uma politica de assistência social eficiente, e que dê a gestante todo apoio.

4.2 Votoscontrários a ADPF-54

Voto Ministro Ricardo Lewandowski

Biografia do Ministro Ricardo Lewandowski

Enrique Ricardo Lewandowski nasceu em 11 de maio de 1948 no Rio de Janeiro. Lewandowski é bacharel em direito, se formou na Faculdade de São Bernardo do Campo, foi professor titular e vice-reitor da mesma Universidade. Em 1980 e 1982 obteve os títulos de mestre e doutor, respectivamente, pela Faculdade de direito de São Paulo. E em 1994 recebeu o titulo de livre-docente com sua tese "Pressupostos materiais e formais da intervenção Federal no Brasil.". Com isso ele conseguiu vencer o concurso para professor titular do Departamento de Direito da Universidade de São Paulo. Lewandowski também é bacharel em Sociologia e Política pela Fundação Escola de Sociologia e Politica de São Paulo.

Com todos esses títulos Ricardo Lewandowski exerceu uma série de cargos públicos em São Bernardo do Campo e em São Paulo. Em 16 de março de 2006 ele foi indicado pelo o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para ocupar o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, substituindo o ministro Carlos Velloso.

O Ministro Ricardo Lewandowski começa a justificar o seu voto com um breve relatório, onde ele fala da ação que foi apresentada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde (CNTs), com o objetivo de obter a interpretação judicial nos casos de interrupção da gravidez de fetos portadores de anencefalia cerebral. Segundo a CNTs a lei não se aplica aos casos de "antecipação terapêutica do parto", haja vista que um ser que é portador dessa "anomalia", não sobreviveria ao nascer. No entanto, a gestante que optar em realizar o procedimento ela teria que comprovar com dois laudos médicos que o feto que ela carrega é anencéfalo, só assim ela poderia interromper a gravidez.

Com esse relato, o Ministro Lewandowski justifica o seu voto contrário dizendo que é "muito vago as justificativas da ação da CNTs" para apresentar ao STF, sendo que "qualquer um poderia forjar um laudo médico" e apresentar alegando está grávida de um feto anencéfalo.

O ministro ainda relata detalhes do código penal, descrevendo assim os artigos em que o aborto é permitido, e quando é considerado crime. Ele enfatiza os artigos 124 e 127, onde o

aborto é considerado crime, com penas que varia de 3 a 10 anos de detenção. E o artigo 128, inciso I e II onde o aborto é permitido, somente se for feito por um médico e com o consentimento da gestante. Desse modo, observa-se, que o objeto jurídico de principio da legislação está de um lado à importância da vida do nascituro e do outro a da mulher. Ambos são discutidos em torno de um tema que causa tanto desconforto no poder legislativo.

Lewandowski ainda cita Celso Delmanto, um criminalista que estuda o aborto terapêutico, em seu discurso ele afirma "não legitima o chamado aborto eugenésico, ainda que seja provável ou até mesmo certo que a criança nasça com deformidade ou enfermidade incurável", ou seja, para ele a antecipação terapêutica do parto não pode ser comparada ao aborto eugenésico, sendo que existe a possibilidade do feto vir a nascer, mesmo que com defeitos. O aborto "eugênico" é fundado em indicações eugenésicas, equivalente a dizer, em indicações referentes à qualidade da vida. A eugenia ocorre quando há comprovação de que o feto nascerá com má-formação congênita, portanto no caso do anencefalo, segundo Lewandowski não existe comprovação que o feto nascerá com alguma má-formação.

Desse modo o ministro recorre a vários meios para defender o seu voto, chega até a falar da medicina, essa ciência que deveria "salvar vidas", agora pede para que o STF der autorização para "tirar uma vida" de um ser indefeso. Segundo ele caso ela desejasse poderia ter feito esse pedido há mais tempo, sendo que a medicina dispõe de técnicas para realizar exames científicos que detectam as patologias e que está há muito tempo a disposição da medicina. Com isso ele procura encontrar respostas para a justificativa contraria do seu voto. Além disso, Lewandosski levanta a hipótese da mulher "forjar" ou "comprar" um laudo médico só para ter o direito de fazer o aborto sem ser penalizada depois, de acordo com ele, isso aumentaria o numero de abortos de feto sadio no Brasil.

Outro aspecto importante é que o ministro faz uma viagem ao mundo fenomenológico e compara a discussão sobre o aborto ao ceticismo, onde o ser humano não pode chegar a nenhum conhecimento ou afirmação que não seja duvidoso. Para isso não acontecer ele diz que para interpretar qualquer texto legal e chegar a um significado exato de uma norma jurídica é necessário um grande esforço hermenêutico.

O argumento que o ministro usa está sempre pondo em dúvida a honestidade e a dignidade da mulher, em outras palavras, em alguns fragmentos da justificativa de seu voto ele chama a mulher de mentirosa várias vezes. Com isso, o ministro afirma que, com esse julgamento é possível "destruir do ordenamento jurídico uma lei", que o código penal já exerce e assim tornar o aborto legal em qualquer circunstancia, caso seja vontade da mulher

interromper a gestação. Sendo assim, ele acredita que se autorizar a interrupção da gravidez de um feto anencefalo, acaba de uma forma ou de outra abrindo portas para a mulher abortar a hora que ela quiser. Seguindo essa linha de raciocínio, o ministro cita grandes teóricos do Direito e usa seus conceitos para fundamentar a sua justificativa.

É importante destacar a fundamentação utilizada por ele, uma vez que ele dispõe de textos de caráter extremamente legais que são utilizados pela a legislação. Segundo ele é dever do legislador respeitar as normas e as leis imposta pela constituição, ele ainda diz que não cabe aos integrantes do judiciário julgar essa ADPF, porque os parlamentares não são eleitos para exercer essa função.

Contudo, o ministro ainda alega que não é dever dos ministros vota em alterar uma decisão superior do código penal. Ele ainda sustenta que os argumentos utilizados são todos admitidos pela lei e pela jurisprudência. Diante do exposto, o que mais aparece no discurso do ministro são as normas constitucionais, norma que põe sempre em evidências o princípio dos direitos humanos, no entanto, o direito humano de que o ministro fala é apenas o do nascituro, o direito do embrião, que mesmo sem sentidos e sem nenhuma chance de vida extrauterina está sendo discutido e valorizado, enquanto que o direito da mulher nem entra na discussão. Mas, e afinal, o que acontece com os direitos das mulheres? Elas também são seres humanos, e quem é que defende os direitos delas?

Em nenhuma das 54 páginas de fundamentação teórica que o ministro usa para justificar o seu voto contrário ele fala dos direitos das mulheres, ele não demonstra a menor preocupação com a saúde, o estado psicológico e emocional da mulher. Em todo o seu discurso teórico Lewandowski utiliza argumentos de direito fundamental a vida, o ministro usa normas de direitos fundamentais positivadas expressamente na Constituição, direitos à vida, à saúde, a educação e etc. mais todos esses direitos que foram aqui citados dizem respeito à vida do nascituro. O ministro é bem claro quando defende a vida do nascituro, e, portanto se posicionou como contrário a interrupção da gravidez do feto anencéfalo.

Voto contrário Ministro Cezar Peluso

Biografia do Ministro Cezar Peluso

Antônio Cezar Peluso nasceu em Bragança Paulista, no dia 3 de setembro de 19422, é um advogado, magistrado e jurista brasileiro. É casado com Lúcia de Toledo Piza. Bacharel

em Ciências Jurídicas com láureas em 1966 na então Faculdade Católica de Direito de Santos, atual Universidade Católica de Santos. Enquanto estudante foi Presidente do Centro Acadêmico Alexandre de Gusmão, referência de organização estudantil na Baixada Santista, bem como também foi o orador da sua turma. Peluso também freqüentou diversos cursos de especialização e pós-graduação, como Filosofia do Direito sob a orientação do professor Miguel Reale. É Mestre em Direito Civil, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a orientação do professor Sílvio Rodrigues. É Doutor em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a orientação de Alfredo Buzaid.

Foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal por decreto de 5 de junho de 2003 do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, para a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Sydney Sanches, tomou posse em 25 do mesmo mês. Escolhido pelo Supremo Tribunal Federal, integrou o Tribunal Superior Eleitoral em 24 de agosto de 2004, como Ministro Substituto, e como Ministro Efetivo tomou posse em 7 de fevereiro de 2006. Foi eleito pelos seus pares na Sessão Plenária de 10 de março de 2010 para exercer a Presidência do Supremo Tribunal Federal para o biênio de 2010-2012, tendo sido empossado em 23 de abril de 2010. Foi aposentado do Supremo Tribunal Federal pelo Decreto de 30 de agosto de 2012, a partir de 31 do mesmo mês. É Católico.

O ministro Cezar Peluso usa argumentos que envolvem sua formação e que vai desde conceitos éticos e morais. Analisando o curriculum deste ministro vi que ele estudou e trabalhou em instituições religiosas, mesmo assim o mesmo alega que a sua decisão não tem nenhuma influência religiosa. Dessa forma, me atentei para esse detalhe e constatei que realmente o ministro não recorreu a nenhuma convicção religiosa para justificar o seu voto. Em nenhum momento o ministro citou o nome de Deus na hora de argumentar sobre a sua decisão.

O ministro começa argumentando que essa é uma discussão onde eles precisam decidir quem vai viver e quem se deixa morrer. Nesse momento, lembro-me de Foucault, em a História da sexualidade, no texto o autor faz o seguinte questionamento “quem se faz viver, e quem se deixa morrer”. São essas e outras as questões que os ministros trazem em suas justificativas durante a votação para legalizar o aborto terapêutico de feto anencéfalo.

No entanto, eu me faço a seguinte pergunta: Porque esses dois ministros que foram contra a legalização do aborto neste caso optaram em defender a vida do feto e não a da mulher (gestante)? Desse modo, percebe-se que o discurso é os mesmo ambos os ministros defendem o direito a vida do nascituro.

Peluso ainda diferencia as discussões acerca da legalização do aborto do feto anencéfalo as discussões sobre as células-tronco embrionárias. Segundo ele no caso das células-tronco o embrião não tem vida, e, portanto não pode ser comparada ao aborto de um feto que tem sim vida e que apenas apresenta uma anomalia, e que ainda tem chances de nascer e sobreviver mesmo que por alguns meses. "Artificial, forçosa e, como tal, imprestável, é a proposta de equiparação ou analogia entre os procedimentos envolvidos nas pesquisas de células embrionárias e prática abortiva", com esse argumento o ministro quer dizer que não podemos comparar as duas discussões sendo que em uma o ser não tem vida e na outra existe sim uma vida. Segundo o raciocínio de Lenise Martins Garcia:"o anencéfalo morre, e ele só pode morrer porque ele está vivo. Se ele não estivesse vivo, ele não poderia morrer". (Voto Ação de descumprimento de Preceito Fundamental Ministro Ricardo Lewandowski).

Além disso, há uma grande divergência no conceito de anencefalia, que segundo o ministro a anencefalia não significa a ausência de encéfalo e sim apenas a ausência de uma parte do encéfalo, sendo assim isso significa que existe uma grande chance de um embrião portador de anencefalia sobreviver após o parto. Esses são os argumentos que a grande maioria das pessoas que são contrários à antecipação do parto terapêutico utiliza para justificar sua posição dentro das discussões sobre o tema do aborto nesse caso.

Diante do exposto, percebe-se que o ministro está muito mais preocupado com o direito do feto do que o da mulher. Em toda a sua argumentação ele defende o direito a vida do embrião, que de acordo com ele, este ser é dotado de direitos que devem ser respeitados.

Em nenhum momento ele se preocupa em defender o direito da mulher, essa é posta de lado durante a sua justificativa, ele ainda diz que mesmo desprovido de suas faculdades mentais o anencéfalo é considerado um ser vivo e que deve ser tratado como tal. Além disso, ele ainda coloca em dúvida a integridade da mulher quando fala que se caso o aborto seja legalizado as mulheres vão sair "abortando geral". Contudo, o ministro não respeito o direito que a mulher tem sobre o seu próprio corpo, de decidir se quer ou ter um filho ou até mesmo o direito a liberdade e autonomia dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

O Ministro Ricardo Lewandowski na fundamentação teórica de seu voto, podemos ver que o ministro usa para justificar o seu voto contrário ele fala dos direitos das mulheres, ele não demonstra a menor preocupação com a saúde, o estado psicológico e emocional da mulher. Em todo o seu discurso teórico Lewandowski utiliza argumentos de direito fundamental a vida, o ministro usa normas de direitos fundamentais positivadas

expressamente na Constituição, direitos à vida, à saúde, a educação e etc. mais todos esses direitos que foram aqui citados dizem respeito à vida do nascituro. O ministro é bem claro quando defende a vida do nascituro, e, portanto se posicionou como contrário a interrupção da gravidez do feto anencéfalo.

O argumento utilizado pelo o ministro Cesar Peluso é que o feto é reduzido à condição de "lixo", segundo ele essa é uma forma de descriminação do feto, que é tratado como uma "coisa" sem nenhum valor. Ele ainda compara essa "descriminação" com as mesmas que ocorrem com racismo, o sexismo e ainda o especismo. Nesse caso o ministro diz que sempre alguém é posto a uma condição de inferioridade, e nesse caso o feto é posto nessa condição à qual é determinada a pena de morte, sem nenhuma chance de defesa.

Diante do exposto, percebe-se que o ministro está muito mais preocupado com o direito do feto do que o da mulher. Em toda a sua argumentação ele defende o direito a vida do embrião, que de acordo com ele, este ser é dotado de direitos que devem ser respeitados. Em nenhum momento ele se preocupa em defender o direito da mulher, essa é posta de lado durante a sua justificativa, ele ainda diz que mesmo desprovido de suas faculdades mentais o anencéfalo é considerado um ser vivo e que deve ser tratado como tal. Além disso, ele ainda coloca em dúvida a integridade da mulher quando fala que se caso o aborto seja legalizado as mulheres vão sair abortando geral. Contudo, o ministro não respeita o direito que a mulher tem sobre o seu próprio corpo, de decidir se quer ou não ter um filho ou até mesmo o direito a liberdade e autonomia dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

Para fazer um entrecruzamento entre as faces da lei, no capítulo que segue abordarei um estudo de um inquérito policial de um aborto de um município do Alto Solimões, com o intuito de fazer estudo documental e, mostrar como é elaborado um inquérito policial de um aborto.

5. INQUÉRITO POLICIAL DE UM ABORTO

Neste capítulo abordo um caso de um aborto provocado em que a mulher está sendo processada criminalmente. Com a autorização do chefe de policia de delegacia, pude realizar a pesquisa documentaldo Inquérito Policial-IP de um aborto provocado, onde a indiciada está respondendo o processo em liberdade. O objetivo deste capítulo é contar a história desse aborto a partir do IP e, de como o mesmo é construído.

A lei brasileira por meio do Código Penal Brasileiro tipifica como crime, o aborto aconteceu em um município do Alto Solimões no dia 19/04/13. Ofato chegou a meu conhecimento por meio de boatos, como eu pesquiso a temática da legalização do aborto no âmbito brasileiro algumas pessoas sabiam de minha pesquisa, ao passo que chegaram a mim para avisar do tal aborto e que o mesmo tempo teria se tornado público porque ocorreu uma denúncia anônima ao Conselho Tutelar do município, logo após, dois conselheiros registraram um Boletim de Ocorrência na Delegacia do município.

Interessei-me pelo caso, tive o interesse de entender que história era aquela e como eu poderia chegar *in loco* e averiguar de fato o que realmente era verdade. Porém, minha pesquisa não tinha o objetivo de pesquisar exatamente casos de abortos, a pesquisa em si estava direcionada para a análise dos votos a favor e contra do Supremo Tribunal Federal na autorização da interrupção de gravidez de feto portador de anencefalia. Eu obtinha conhecimento da pesquisa PIBIC[1] sobre a lei brasileira em criminalizar a prática do aborto, salvo as exceções quando não há outro meio de salvar a vida da gestante, quando se é vítima de estupro. Fiquei muito interessada pela história do aborto, e somente no mês de dezembro de dois mil e trezepude averiguar o fato no município por meio de meu trabalho de conclusão de curso. Para fazer um cruzamento com minha pesquisa, e para não fugir dos objetivos de minha pesquisa pibic, procurei me ater na pesquisa documental na instituição em que o aborto foi documentado, ao passo de que tive autorização do chefe de policia local, e o mesmo autorizou minha pesquisa na instituição. Durante a elaboração deste capítulo, tive o sigilo de manter em segredo a identidade dos envolvidos neste processo, logo para reescrever o fato coloquei o nome fictício na indiciada de Morena, e em sua amiga de Estrela, as duas estão envolvidas de maneira ativa no aborto.

[1] PIB-H/099/2012. A legalização do aborto no Brasil: gênero, direitos sexuais e reprodutivos e estado Laicos. PIBIC financiado com bolsa pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM).

A mulher que provocou o aborto é Morena[2]. Morena respondeao processo de aborto em liberdade, é socialmente “marcada” por três crimes que praticou. Morena tem vinte e um anos de idade, tem dois filhos legítimos.Contarei a história desse aborto com o olhar da justiça por meio do que está posto no Inquérito Policial – IP nº X/2013.

O aborto aconteceu no dia 19/04/13, mas somente dois dias após que chegou como denúncia na delegacia de polícia do respectivo municípiopor meio de dois conselheiros tutelares. Os conselheiros deram seus depoimentos e relataram que receberam uma denúncia de forma anônima de que na noite anterior teria ocorrido um aborto provocado, praticado por Morena, e uma jovem cujo nome não será dito saberia dizer todas as informações do aborto, e o crime teria sido praticado na companhia de Estrela amiga de Morena.

3.1 A versão de Morena

Na entrevista concedida a mim, Morena conta que em sua última gravidez o médico falou que se ela quisesse viver ela não podia engravidar mais e isso não saiu do pensamento dela.

> “quando eu tive a minha filha o médico falou pra mim se eu quisesse viver eu não engravidasse mais, depois que tive ela eu fui pra Letícia, passei uns três mês internada lá, doente”. (Morena, gravação da entrevista realizada em 18/01/14).

Sua filha estava com um ano quando engravidou novamente, apenas seu companheiro sabia da gravidez e mais ninguém. Fala que durante a gravidez passava muito mal, ficava com falta de ar e quando acontecia esse mal estar ela se lembrava do que o médico havia dito. Com o passar dos meses aquilo se tornava mais sufocante para ela.

> “eu pensava que ia morrer, ai passava um filme na minha cabeça, que eu poderia morrer, e deixar meus filhos, eu tava com medo. Eu tava com quatro meses já e resolvi abortar”. (Morena, gravação da entrevista realizada em 19/12/13).

Estava com quatro meses de gestação quando adoeceu, estava com malária, fez o exame para comprovar que estava com malária e deu positivo, no mesmo dia que fez o resultado recebeu as doses do tratamento para tomar durante uma semana, nesse mesmo dia o enfermeiro que deu as doses para ela perguntou se ela estava grávida, ela respondeu que não,

[2]É um nome fictício, posto por mim durante a elaboração do texto, como uma forma de preservar a identidade dos sujeitos envolvidos neste Inquérito Policial.

porque ela argumenta que gestantes não podem fazer esse tratamento. Ela retornou para sua casa e o remédio que ela tomaria em uma semana, tomou em dois dias, no primeiro dia tomou uma metade dos remédios e só sentia cólicas bem fracas, no segundo dia tomou o restante, foi nesse dia que começou o abortamento, com contrações muito fortes, era noite, estava em casa em companhia de seus dois filhos, deixou-os na sala brincando e foi para o quarto, não sabe exatamente o horário em que começou a abortar.

> "Eu me tranquei no quarto, eu já tava me tremendo de dor, ai eu tive ele, ele nasceu de pé, ai eu ficava pensando que a minha mãe falava que quando nasce de pé é arriscado a gente morrer...eu fazia força e só saiu o pezinho dele, não queria passar os braços, e eu passei mais de meia hora sofrendo sozinha, eu já estava começando a chorar pensei até em manda o meu filho chamar a vizinha, eu fazia força e nada, até que nasceu os braços e cabeça, passou uns minutos e depois nasceu a placenta...depois que ele nasceu, que eu vi ele, assim todo perfeitinho, eu olhava pra ele assim, parecia que ele tava sentindo que ele tava chorando, assim o jeitinho dele...eu me arrependi grande, grande, grande, porque eu nunca imaginei que ele estaria daquele jeito, todo perfeitinho, eu passei semanas e semanas com aquilo na minha cabeça, quando eu fechava meu olho, eu ficava vendo ele assim no meu pensamento, eu fiquei doidinha, eu me arrependo tanto, eu fiz uma promessa que eu nunca mais vou fazer isso...mas também agora eu me cuido pra não engravidar". (Morena, gravação da entrevista realizada em 18/01/14).

Quando o bebê nasceu seu marido estava em casa, e da sala ele falava um monte de coisa para ela, "ele tava me esculhambando", porque ele não estava de acordo com o que ela estava fazendo, ele dizia: "que era pra eu ter fé em Deus, que eu não ia morrer, se ele colocou aquela criança era para eu ter". Depois ela o chamou para ver a criança, enrolou-o em um pano, pôs dentro de uma caixa de sapato e fechou, o companheiro dela perguntou o que ela ia fazer, ela disse para ele que ia enterrar, num lugar distante perto de um igarapé, pôs a caixa dentro de uma mochila e saiu para enterrar. Chegando ao local pediu emprestado uma enxada de uma mulher, sua amiga chamada Estrela, ela perguntou para que finalidade ela queria a enxada naquele horário, ela contou tudo para ela. Ela afirma que Estrela viu o feto e a ajudou a cavar o buraco, ou seja, ocultar o feto. Depois de terminar o serviço voltou para casa.

3.2A Declaração de Morena no Inquérito Policial

As informações aqui relatadas constam no inquérito policial nº X/2013, que Morena foi interrogada na respectiva delegacia no dia 21/04/2013 às 18 horas. Depois de afirmar sua autoria no delito aborto, previsto no artigo 124 do CPB, tendo como vítima o feto, a indiciada diz que o praticou sob forte emoção e que está arrependida. A partir de então começou a

transcrição de seu depoimento. Morena estava grávida de quatro meses aproximadamente, no entanto, nunca fez o pré-natal, e que há uma semana aproximadamente a interrogada fez o exame de malária, e não se lembra do nome do técnico de enfermagem que lhe atendeu no hospital e lhe forneceu um coquetel para tratamento da malária, no entanto, o técnico não tinha conhecimento de que a interrogada estava gestante, porém, a mesma tinha conhecimento que se tomasse iria abortar. Morena ficou com o coquetel em casa por uma semana aproximadamente, e ficou na dúvida se iria abortar ou não.

No dia 19/04/13, por volta das 22horas, tomou todo coquetel contra a malária, no dia 20 por volta das 02horas abortou seu feto em sua residência, e que por volta das 12 horas saiu de sua residência levando consigo o feto em direção à residência de sua amiga Estrela, a quem pediu uma enxada emprestada para enterrá-lo. A interrogada relata que Estrela auxiliou emprestando a enxada e ajudando a enterrar o feto no outro lado do igarapé, e que no dia 21/04/13 por volta das 16 horas foi convidada pelo Conselho Tutelar e pela Polícia para mostrar o local onde o feto foi sepultado, no entanto, o feto não estava no local em que ela havia sepultado. Por volta das 18horas a interrogada ficou sabendo que o feto havia sido enterrado em outro local, em um buraco após o local onde ela havia enterrado.

3.6 O Inquérito Policial e seus atores

O inquérito foi instaurado no mês de abril de 2013 e até o momento de conclusão da pesquisa o mesmo estava em andamento. O agente de polícia que conduziu o inquérito foi um escrivão Ad Hoc, nomeado pelo chefe de polícia local para apurar as diligências, e após os autos conclusos devolver ao chefe de polícia. O inquérito policial em estudo é composto primeiramente pela autuação, nela consta o número do IP o ano em que o fato aconteceu, juntamente com o número da Portaria. Em seguida, consta o tipo de delito, o mesmo refere-se ao Art.124 do CPB, em que provocar aborto em si mesmo ou consentir que outrem o provoque é crime contra a vida. Consta o nome da indiciada, a data e o local que aconteceu o fato. Logo depois, o chefe de polícia nomeou um policial como escrivão Ad Hoc para apurar o crime, e o mesmo assina um termo de compromisso para desempenhar as atribuições nele confiadas.

As partes que compõem o inquérito em estudo são as seguintes: primeiro é a autuação descrita anteriormente, após esta consta as declarações, a primeira é a segunda são as declarações dos dois conselheiros que fizeram a denuncia do aborto na respectiva

delegacia, a terceira é a declaração de Estrela, amiga da indiciada que a ajudou a ocultar o feto, a quarta é a declaração de Morena autora do delito, a quinta declaração é de uma pessoa em que a denúncia anônima direcionava. A sexta é a declaração do agente policial que encontrou o feto no local em que foi sepultado.

Um elemento importante que compõe o inquérito é o laudo médico do exame de necropsia feito no feto após ser encontrado, este é parte fundamental para tornar a indiciada em culpada. Este laudo está descrito em um sub tópico deste capítulo.

O ultimo elemento que compõe o inquérito em estudo é o relatório do inquérito.

As declarações da indiciada e das testemunhas totalizam em sete, neste momento apresentarei as declarações que constam no IP, começando pelas declarações dos conselheiros que receberam a denúncia e que foram ouvidos. Os depoimentos dos dois conselheiros tutelares, ambas as declarações coincidem uma com a outra, argumentam que receberam anonimamente a denúncia que Morena havia abortado, e que o aborto teria sido praticado na companhia de Estrela, e que outra mulher saberia dizer todas as informações do aborto. Logo os conselheiros se direcionaram a essa pessoa e a mesma contou que Morena e Estrela haviam enterrado o feto ao lado do igarapé. Em seguida, os dois conselheiros receberam apoio da polícia e saíram para encontrar Morena, assim como o feto. Abordaram Morena e a mesma confirmou que havia abortado há dois dias, e logo os direcionou ao local onde o feto estaria, porém, o local estava todo revirado e não havia feto. Retornaram a delegacia e um dos conselheiros recebeu a informação que um agente de polícia recebeu uma ligação via 190, relatando que havia outro buraco, após o primeiro, um dos conselheiros e o agente que recebeu a ligação foram novamente ao local, encontraram e recolheram o feto e o levaram para o hospital local.

A terceira declaração é de Estrela, a mesma ajudou Morena a ocultar o feto. Seu depoimento foi informado anteriormente. A quarta declaração é da indiciada Morena que está descrita anteriormente.

A quinta é a declaração do agente de polícia que encontrou o feto, o mesmo relata que estava na recepção da referida delegacia quando recebeu uma ligação via 190 relatando que havia outro buraco, próximo ao igarapé, onde o feto enterrado por Morena estaria, que momentos antes da ligação o agente juntamente com uma equipe do Conselho Tutelar havia estado no local que estaria o feto, encontraram apenas um buraco vazio, e o mesmo após a ligação retornou ao local e encontrou o feto junto com um conselheiro, e o encaminharam para o hospital local.

A sexta declaração é da mulher citada na denúncia anônima, a mesma relata que ficou sabendo por meio de sua vizinha Estrela, que Morena havia enterrado um feto do outro lado do igarapé, e que sua vizinha Estrela a convidou para ver o feto, a mesma aceitou. Ela relata que ela e sua vizinha desenterraram o feto, o olharam e o enterraram novamente.

3.7 A qualificação do aborto e a mulher que aborta para os atores sociais envolvidos

Para produzir essas perspectivas retomo minhas entrevistas como base, com o objetivo de refletir como esses atores qualificam o aborto e a mulher que aborta, e assim produzir opiniões de conceitos particulares seja ele com base em princípios legais ou morais.

Para os conselheiros que trabalham operando na garantia dos direitos da criança e do adolescente o aborto é uma violação da lei e a mulher que aborta não tem que pagar pelo seu ato juridicamente, o conselho em si não pode julgar, mas abre caminhos para que o ato chegue ao conhecimento da justiça. No caso estudado os conselheiros fizeram o seu papel, levando a denúncia a conhecimento da polícia com o intuito de que a mulher que abortou pagasse pelo seu ato de infrigir à lei. O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Art. 7º diz que,

> "a criança e o adolescente têm direito a proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência". (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2010, p.13).

No entanto, para os dois conselheiros que sabem que o aborto é crime, era dever deles acionar a justiça, percebo mediante a entrevista que para eles defender o direito à vida de um feto é uma batalha dia após dia, pois têm muitas mulheres que abortam silenciosamente e eles desconhecem, e lutar pela não infração dos direitos à vida é uma batalha, pois não só eles como agentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente defendem a vida do embrião desde sua concepção. Para os conselheiros o aborto aqui em estudo é uma violação dos direitos fundamentais desse feto seja ele viável ou não deve desfrutar de seu direito à vida em condições dignas de existência.

Para Estrela o aborto não é crime, e ela só ajudou sua amiga porque achava que não tinha nada a ver com o aborto que a amiga provocou, se ela soubesse que o caso fosse parar na delegacia ela não tinha ajudado. Em sua entrevista percebo que para ela ajudar a ocultar o feto não é crime, ela foi porque pensava que aquilo fosse normal, e que o fato não ia resultar

em delegacia. Estrela não julga sua amiga por ter abortado, mas vejo uma moralidade em uma de suas falas, ela diz que é muito errada, tem seus "rolos", passou por muitas dificuldades para criar seus cinco filhos, mas em nenhum momento passou pela sua cabeça abortar nenhum deles, e ela não se arrepende de tê-los. Só diz que cada pessoa se posiciona diferente, e ela pensa dessa forma.

Morena tinha pleno conhecimento que o aborto é crime, mas mesmo assim resolveu abortar porque para ela abortar foi uma forma de salvar sua vida, por isso mesmo agiu em sozinha durante o abortamento.

3.8 A "vida humana"

No termo de autuação do inquérito policial nº X/2013, a vítima o feto, é nomeado como "a vida humana". Cabe a eu perguntar que sentido eles atribuem ao feto como vida humana?

São fundamentais os conceitos de vida humana com base na bioética e no biodireito, e tentam responder a partir de que momento o ser humano é uma pessoa, os mesmos afirmam que pessoa e ser humano são realidades distintas, para responder o conceito de vida humana, tive como base especificamente o artigo de Moreira e Peixoto (2008, p.486)em que afirmam "muito embora toda pessoa seja necessariamente ser humano, mas nem todo ser humano é pessoa humana".

Desse modo, embora embriões tenham potencialidade de vir a se tornar uma pessoa futuramente, são seres humanos, detém um valor de pessoa, mas não são detentores de dignidade. Os autores argumentam que essa dignidade, apenas pessoas humanas que a detêm, pois existem por si mesmas, "tendo direito de se determinarem conforme seu arbítrio, não podendo ser coisificadas, pois são fins em si mesmas". A vida humana engloba aspectos espirituais, sociais, culturais e principalmente pessoais.

> "Ainda que a vida humana seja considerada de importante relevância, não é de forma absoluta, e sim relativa, em face das circunstâncias de casos particulares, ser considerada inferior a outros valores ou bens protegidos pelo ordenamento" (MOREIRA E PEIXOTO, 2008, p.486).

É o caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF-54, em que o Supremo Tribunal Federal - STF em votação permitiu a interrupção da gravidez de fetos portadores de anencefalia, ou seja, embora a vida do feto seja o principal direito do ser

humano, nesse respectivo caso, optou-se em preservar a dignidade humana da mãe, pois o feto não é viável, e a vida da gestante nesse caso é que tem importância. Portanto, feto não é um sujeito de direito, pois ao nascer não sobreviverá. A mãe é quem detém o direito de decidir se quer interromper, ou prosseguir com a gestação. E o que era considerado crime e aborto hoje não é mais, a lei a ampara legalmente para que ela decida o que é melhor para ela.

Segundo o chefe da Delegacia adotou o termo vida humana ao feto, pois ele acredita que se dá o início a vida desde sua concepção, e essa vida que foi violada tinha o direito de nascer, é o que diz a Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 5º:

> "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País *a inviolabilidade do direito a vida*, à liberdade, à igualdade, à segurança, e a propriedade" (Constituição Federal Brasileira, 1988).

No entanto, antropologicamente, biologicamente e juridicamente, definir a vida humana é algo extremamente escorregadio, pois não há um conceito satisfatório que atenda aos diferentes campos e comunidades morais o conceito de vida, e nem todas as comunidades morais veem o aborto com um absoluto moralismo, assim como essas diferentes comunidades operam de forma diferente sobre um mesmo ato. E o conceito de vida é tido de forma diversificada em determinadas sociedades, um exemplo é o de DINIZ (2012), a antropóloga afirma que em Bangladesch três meses consecutivos de falha, ou interrupção do ciclo menstrual, não se presume que a mulher esteja grávida, não se presume que ali há um feto, uma vida humana, uma criança. O que se presume é que a mulher tenha algum problema no ciclo menstrual, na qual a mulher é medicada para regularizar a menstruação. E essa falha no ciclo menstrual não é tida como gravidez. Logo, interromper esse ciclo sendo medicada não é crime.

Resta afirmar que na perspectiva de determinados grupos, como é o caso de Bangladesch, aquele indivíduo, ou feto, não é pessoa porque pessoa é aquele que tem plena condição de desenvolvimento naquele determinado grupo. Ali não há vida. Em determinadas sociedades resta afirmar que a noção de vida e aborto há uma discordância em alguns casos. Pois, o que é considerado crime contra vida aqui no Brasil, em outros países não é.

3.9 Meio insidioso e cruel

Após o feto ser encontrado, o mesmo foi direcionado para o hospital do município para ser submetido a exame de corpo de delito. O exame é um procedimento médico, realizado nesse caso por um perito não oficial, para auxiliar a autoridade policial na comprovação da gravidade da morte do feto.

> "O exame corpo de delito por definição, é um conjunto de vestígios deixados pelo autor do crime e no caso dos crimes contra a pessoa esses vestígios fixam-se no próprio corpo da vítima". (MELO DA CUNHA, 2008, p.90).

O exame foi realizado no dia 21/04/2013, no qual o perito após fazer o exame, responde um questionário sobre a causa da morte do feto e sua gravidade. Os requisitos respondidos pelo perito foram os seguintes: 1) Se houve morte? A resposta do perito foi que sim; 2) Qual a causa da morte? A resposta do perito foi que o aborto foi provocado por medicamento abortivo; e 3) Se foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou por outro meio insidioso ou cruel? O perito responde meio insidioso e cruel. No requisito seguinte o perito responde que não é possível afirmar o tipo de substância que provocou o aborto.

Meio insidioso é aquele ato simulado na sua eficiência maléfica. É um homicídio cometido por meio estratégico a fim de fraudar o inimigo. Um exemplo seria a sabotagem do freio de um veículo, ou comparado a uma armadilha para prejudicar a pessoa que iria dirigir esse veículo. Meio cruel é aquele ato cometido que faz a vítima sofrer desnecessariamente ou dolorosamente.

Uma coisa é o que a legislação determina por meio insidioso e cruel. No Manual de Medicina Legal diz que a definição de crueldade está muito associada a provocar sofrimento, e o laudo diz que o feto, ou melhor, a vida humana foi ceifada de modo insidioso e cruel. Insidioso pode até ser que sim nos termos legais, porque a indiciada tomou uma medicação para malária e abortou consequentemente, no relatório do Inquérito policial que foi produzido na delegacia diz que o remédio para malária se ingerido em grande quantidade é abortivo, porém, não aufere a crueldade, a meu ver aqui a crueldade está muito relacionada ao modo com que o médico percebe o atentado contra a vida do feto, ou seja, ele auferiu a morte do feto por seus próprios princípios morais.

No entanto, para ele afirmar que o feto sofreu cruelmente, ele teria que indicar no exame de necropsia do feto, que essa vida humana teve uma morte cruel. Ele teria que sugerir no laudo o sofrimento fetal, isso não acontece, ele próprio se contradiz, afirmando que essa

vida foi ceifada por meio insidioso e cruel. Mas como é que ele vai saber que aquela morte causou sofrimento fetal? Se ele próprio diz que não é possível constatar sequer a substância venenosa empregada no aborto. Em alguns casos dizer que aquela morte causou sofrimento é possível, um exemplo é quando alguém morre por estrangulamento e o cadáver fica com o rosto roxo, então se presume que naquela morte houve sofrimento, mas no feto não havia nenhuma marca.

Como o perito não oficial pode definir como cruel se as condições da morte do feto não foram avaliadas, sequer identificadas as substâncias que provocaram a morte? Ele não consegue detectar nada no feto, pois o mesmo havia sido enterrado há dois dias antes do exame, logo resta afirmar que o feto estava em processo de putrefação. O meu questionamento é que como é possível averiguar uma substância venenosa em um feto em putrefação? Se isso procede, qual seria o exame feito para decifrar a causa e o grau de sofrimento da vítima?

Para o perito afirmar que o feto morreu por envenenamento e que o aborto não foi espontâneo e sim provocado, ele teria que retirar do feto alguma substância para fazer exame laboratorial. Ele afirma no laudo médico que o feto morreu por medicamento abortivo. Mas ao mesmo tempo não sabe dizer a substância empregada.

Em minha concepção, se ele afirma que não sabe o tipo de veneno empregado no aborto, prontamente não sabe o tipo de reação causada no corpo, e muito menos pode afirmar que o mesmo morreu por meio insidioso e cruel. No entanto, se a crueldade neste caso não foi auferida clinicamente, ela não pode ser um qualificante do crime.

Não é tornar o médico em vilão, mas minha concepção é que o médico não tinha como detectar sequer a causa da morte, e, se tinha, não o fez de forma correta. Pois o feto estava em processo de putrefação, logo o médico só afirmou que a indiciada tomou medicamento abortivo porque a própria havia afirmado em sua declaração que havia tomado um coquetel de remédios para malária.

Contudo, Morena se contradiz em seu depoimento não sabendo informar sequer o nome do enfermeiro que fez o exame que comprovara que ela tinha malária, e ela não tem sequer a lâmina que comprova que ela estava realmente com malária.

Portanto, minha conclusão é que o médico perito não oficial que fez o exame necroscópico no feto, ao afirmar que o feto foi morto por meio insidioso e cruel, ele responde aos requisitos legais baseado em seus princípios morais, o que não deve acontecer para os meios legais.

Para averiguar essa afirmação, realizei uma entrevista com um médico, minha preocupação era saber se têm como verificar uma substância teratogênica (venenosa) em um feto em processo de putrefação? Ele respondeu que sim, através de exames necroscópico laboratorial e verificar nos vasos sanguíneos, nos tecidos (pele) e nas vísceras, esse exame chama-se de hestopatologia por meio do mesmo é possível analisar o tecido gástrico de uma criança ou feto e verificar qual foi a substância venenosa que passou da mãe para o filho, porém, não tem esses exames disponíveis aqui na região do Alto Solimões. O médico afirma que quando uma gestante ingere um remédio teratogênico, essa substância vai direto para a corrente sanguínea do feto, paralisando os batimentos cardíacos, causando a expulsão do feto do útero materno. Ele afirma que 99% dos casos de aborto o feto nasce morto.

Outra pergunta direcionada ao médico foi com relação à crueldade, para ele a crueldade é quando uma mulher faz um ato mecânico de tirar a força o feto, ou seja, quando se introduz algum objeto para retirar as partes do feto vivo de dentro do útero. No caso em estudo, o feto já estava morto, para ele não existe crueldade nesse caso.

Segundo o médico, era dever do perito não oficial fazer o exame de corpo de delito na mulher que fez o aborto, pois ele argumenta que é possível vê nessa mulher se ela teve um aborto provocado, ele declara que qualquer médico pode diagnosticar se o aborto foi provocado, um exemplo que ele fala é o remédio abortivo (citotec) ao ingerir ele paralisa os batimentos cardíacos, ao colocar na vagina ela causa uma corrosão no útero fazendo com que o útero sangre expulsando o feto que já estava morto. Segundo ele o ideal era que o médico perito não oficial estivesse feito um exame clínico em Morena para ver como ela estava, para poder diagnosticar se o aborto foi provocado.

Outro fato exposto pelo médico a respeito do aborto em estudo é que o feto tinha mais de quatro meses, pois o feto com oito semanas não tem estrutura óssea, com dois meses o feto é uma bola de carne, e ainda não tem sexo definido num bebê com essa quantidade de semanas, segundo ele só é possível vê com clareza o sexo do feto quando ele tem mais de seis meses. É quando o sexo está definido.

No entanto, posso aqui externar minha duvida durante a pesquisa, e com a colaboração de um médico que me ajudou a compreender mais o exame necroscópico no feto,posso responder com clareza que quando afirmo que o perito não oficial que realizou o exame de necropsia no feto e respondeu os requisitos legais, baseando-se em seus princípios morais, estou correta em minha argumentação, pois não tinha como ele afirmar que aquele

feto teve uma morte cruel.Pois não havia exame laboratorial no hospital que o feto foi examinado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa possibilitou mostrar o vasto campo de estudo do aborto no âmbito brasileiro.Com relação aos objetivos propostos neste trabalho o primeiro objetivo foi alcançado, pois foi feito um levantamento dos projetos de lei-PL em tramitação no tramitação, ou arquivado no Congresso Nacional de acordo com Machado Silveira, 2007, o mesmo está em anexo. O respectivo autor traça uma tabela de todos asPLs em tramitação, e que os mesmos estão todos paralisados ou arquivados. Assim como vem em anexo neste trabalho um único projeto de lei que está arquivado no senado federal. O segundo objetivo especifico diz respeito aos discursos proferidos por senadores e deputados federais sobre o tema da pesquisa, este objetivo foi alcançado, com a análise dos votos de antecipação da gravidez de fetos anencéfalos, decidiu-se analisar os votos do STF pela extensão e riqueza contidas nos votos, e porque todos os projetos de leis da câmara federal estavam paralisados, logo reaproveitamos os votos do Supremo Tribunal Federal-STF para alcançar esse segundo objetivo. O terceiro objetivo foi alcançado e o mesmo diz respeito à repercussão da decisão do STF em 12/04/2012, fizemos uma pesquisa sobre a repercussão midiática que essa decisão teve no âmbito da sociedade brasileira, este foi realizado com a pesquisa de um pibic jr, porém o trabalho foi o interrompido em função do não pagamento da bolsa. O quarto objetivo foi alcançado onde, foram comparados argumentos a favor e contra a decisão do STF, sobre a antecipação da gravidez de gestante com fetos portadores de uma má formação, foram comparados dois votos a favor e dois contrários, não foram analisados todos os votos, pois não conseguimos baixar na integra os mesmos no site do STF, utilizamos os que obtivemos através de muitas pesquisas no site do google. Somente depois de finalizarmos o primeiro ano de pesquisaobtivemos o acordão com todos os votos. Devido ao curto prazo que tínhamos para terminar a pesquisa, fez-se necessário renovar o projeto, más como tinha que fazer o meu trabalho de conclusão de curso, priorizei o meu projeto e continuei com a mesma temática, reutilizei toda revisão bibliográfica do pibic, fiz pesquisa de campo aqui na região do alto Solimões, fiz umapesquisa documental de um Inquérito Policial de caso de um aborto provocado cuja mulher está sendo processado criminalmente.

Esta pesquisa documental do inquérito de aborto possibilitou mostrar como é produzido um inquérito nesses casos, porém um foi essencial para mostrar que a lei brasileira

tem diversas faces. Ou seja, a lei brasileira não é singular, e sim plural, um bom exemplo para exemplificar essa argumentação é se fundamentando neste trabalho cientifico, pois ao olhar para a lei desde os votos dos ministros do supremo tribunal federal, podemos mostrar que mesmo os ministros sendo um grupo de representantes, eles não são uma comunidades homogênea, pois até mesmo nos votos de fetos anencéfalos há votos contrário e votos a favor que mobilizam argumentos diferentes.

Outro exemplo é olhar para lei desde o Código Penal Brasileiro, onde define crime o aborto, mas os ministros do supremo decidem que não é considerado aborto a antecipação terapêutica do parto de fetos anencéfalos, ou seja, os ministros do supremo tribunal pensam de uma maneira, o Código Penal define outra. Mas a lei é também os regulamentos do ministério da saúde, por meio da Norma Técnica de Abortamento legal, este também tem peso de lei e não são garantidos na prática. Outro exemplo da lei é o que está posto no Inquérito em policial em estudo, pois o laudo médico não usa critérios médicos critérios médicos e técnico laboratorial para auferir, o laudo que deveria seguir um critério laboratorial exato, é respondido por critérios morais de uma opinião médica, o que não deveria existir, logo fica evidente que a legislação as técnicas laboratoriais são os únicos critérios para classificar, ou auferir o laudo médico, uma vez que na ausência de indícios de classificação, o diagnóstico do feto muito mais foi baseado em questões de ordem moral.

Desse modo, convém ressaltar a ideia da antropóloga Débora Diniz segundo a qual não há definição única de aborto, mas diferentes concepções sobre o tema, e principalmente diferentes experiências que são nomeadas de modos diferentes em determinadas sociedades. A Lei não é diferente, vigora nas diferentes instituições em estudo de modo diferente, pois tanto nos votos do supremo - Judiciário, como no Código Penal, e no Inquérito Policial são faces de diferentes leis, que abrange o tema aborto de maneira diferente.

As contribuições deste trabalho de iniciação cientifica, foram que por meio desta pesquisa puder ter conhecimento de como tema é tratado diante dasleis exemplificadas anteriormente. Ademais o meu trabalho de conclusão de curso fruto desta pesquisa é o primeiro do Instituto de Natureza e Cultura de Benjamin Constante que trata da temática aborto, e servira fundamentação para trabalhos posteriores.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio e Pasinato, Wânia. **A justiça no tempo, o tempo da justiça. Tempo social** nov. 2007, vol.19, no. 2, p.131-155. ISSN 0103-2070. Disponível em http://www.scielo.br/pdf/ts/v19n2/a05v19n2.pdf. Acesso em 13 de março 2012.

ALMEIDA, Rosemary de Oliveira; **Mulheres que Matam: Universo imaginário do crime Feminino**; Rio de Janeiro: 2001.

Anencefalia e Supremo Tribunal Federal; Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia; Brasília 2004.

BANDEIRA, Lourdes. **Um recorrido pelas estatísticas da violência sexual no Distrito Federal.** In SUAREZ, Mireya e BANDEIRA, Lourdes (orgs). Violência, gênero e crime no Distrito Federal. Brasília: editora UNB/Paralelo 15, 1999, p. 431-496.

BERQUÓ, Elza. **Sexo e Vida: panorama da saúde reprodutivano Brasil** / Elza Berquó (org) – Campinas, SP:Editora da UNICAMP, 2003.

BRASIL. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. **Estatuto da criança e do adolescente**. 7ª. Ed – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Atenção Humanizada ao Abortamento: Norma Técnica** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Área Técnica de Saúde da Mulher. – 2. Ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

BRASIL. **Código de processo penal**: Decreto-Lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941. 7ª. Ed. São Paulo/SP: Saraiva 2001.

BRASIL. **Código penal brasileiro**: Decreto-Lei no. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. 4ª. Ed. São Paulo/SP: Saraiva 1998.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero- Feminismo a Subversão da Identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CORRÊA, Marisa. **Morte em Família:** representações jurídicas de papeis sexuais / Marisa Corrêa. – Rio de Janeiro: Edição Graal, 1983.

CAMPOS, Ana Maria de Mello. **A atenção a parturientes peruanas na rede de saúde do município de Benjamin Constant/AM**. Relatório de estágio supervisionado. Orientadora: profa. Msc. Flávia Melo da Cunha. Curso de Bacharelado em Antropologia. Instituto de Natureza e Cultura. Universidade Federal do Amazonas. Benjamin Constant/AM, 2011.

COSTA, Sérgio. (org); **Tópicos em Bioética.** / Sergio Costa, Malu Fontes, Flávia Squinca. (Organizadores). Brasília: LetrasLivres, 2006.

DEBERT, Guita Grin. **Quando a vitima é uma mulher: análise de julgamento de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. Brasília/DF: CEDAC, 1987.

DINIZ, Debora, MEDEIROS, Marcelo; **Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna.** Debora Diniz, Marcelo Medeiros. Ciência & Saúde Coletiva, 15(Supl. 1): 959-966 2010.

DINIZ, Debora et al. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: Editora Letras Livres/Editora UNB, 2010.

DINIZ, Debora e RIBEIRO Costa, Diaulas: **Aborto por Anomalia Fetal**; Brasília 2004;

FOUCAULT, Michel. **Ética, sexualidade e política**. Organização e seleção de textos Manoel Barros de Motta; tradução Elisa Monteiro, Inês Autran Dourado Barbosa, 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BRUSCHINI, Cristina (Orgs). **Gênero, democracia e sociedade brasileira** / Cristina Bruschini e Sandra G. Unbehaum, organizadoras. Feminismo e os dilemas da sociedade brasileira; [BilaSorj]; São Paulo: FCC: Ed. 34, 2002. 448p.

DEBERT, Guita Grin; Donna M. Goldstein (orgs). **Políticas do Corpo e o Curso da Vida** – São Paulo: Editora Sumaré, 2000. 320pp

GROSSI, Miriam, PORTO, Rozeli Maria e TAMANINI, Marlene. **Quem Autoriza o Aborto Seletivo no Brasil, Médicos, Promotores e Juízes em cena**. [Debora Diniz]; Novas tecnologias reprodutivas: questões e desafios / Mirim Pillar Grossi, Rozeli Maria Porto, Marlene Tamanini (Orgs). – Brasília: LetrasLivres, 2003.

HIRATA, Helena et al. **Dicionário crítico do feminismo** / Helena Hirata...[et al.] (Orgs.). – São Paulo: Editora UNESP, 2009.

_____. **História da sexualidade– I:** a vontade de saber. Tradução de Maria Tereza da Costa Albuquerque e J. Guilhon de Albuquerque. RJ: Graal, 1985.

_____. **História da sexualidade– II:** o uso dos prazeres. Tradução de Maria Tereza da Costa Albuquerque e J. Guilhon de Albuquerque. RJ: Graal, 1990.

_____. **História da sexualidade – III**: o cuidado de si. Tradução de Maria Tereza da Costa Albuquerque e J. Guilhon de Albuquerque. RJ: Graal, 1984.

KANT de Lima, Roberto. **Direitos civis e Direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana?** São Paulo em perspectiva, março 2004, vol. 18, p.49-59.

LIMA, Antônio Carlos de Souza; **Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos** / coordenação geral [de] Antônio Carlos de Souza Lima. Aborto; [Débora Diniz] - / Rio de Janeiro / Brasília: Contra Capa / LACED / Associação Brasileira de Antropologia, 2012.

MELO DA CUNHA, Flávia; **Delíctafactispermanentis:** marcas de um crime invisível / Flávia Melo da Cunha. – Campinas, SP: [s. n.], 2008.

MOREIRA, Rui Verlaine Oliveira, PEIXOTO, Francisco Davi Fernandes. **Notas Fundamentais do Conceito de Vida Humana**. Rui Verlaine Oliveira, Francisco Davi Fernandes Peixoto. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI – DF, nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

MARTIN, Emily.**A mulher no corpo: uma análise cultural da reprodução** / Emily Martin; tradução Júlio Bandeira; revisão técnica Fabiola Rohden. – Rio de Janeiro: Garamond, 2006. 384p. (Sexualidade e cultura).

PEDRO, Joana Maria; **Práticas proibidas: aborto e infanticídio no século XX** / Joana Maria Pedro, organizadora – Florianópolis: Cidade Futura, 2003.

ROCHA DOS REIS, Rômulo. **Inquérito Policial**. Rômulo Rocha dos Reis. Monografia de Bacharel em Direito. Orientador: Fábio Castro Leandro. Universidade Católica Dom Bosco. Campo Grande / MS, 2010.

ROHDEN, Fabíola.**Uma Ciência da Diferença: sexo e gênero na medicina da mulher**. Rio de Janeiro, 2001: Uma natureza instável e perigosa.

ROHDEN, Fabiola.**A arte de enganar a natureza contracepção, aborto e infanticídio no início do século XX**./ Fabiola Rohden. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2003.

RAMOS, Tânia Regina Oliveira, (Orgs.). **Falas de Gênero: Teorias, Análises** / Organizado por Alcione Leite da Silva, Maria Coelho de Souza Lago e Tânia Regina Oliveira Ramos. – Florianópolis: Editora Mulheres, 1999.

SILVEIRA, Maria Godoy, et al. **Educação em Direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

SANTOS DE MATOS, Maria Izilda, SOIHET, Rachel. **O corpo feminino em debate** / organizadoras Maria Izilda Santos de Matos, Rachel Soihet. As representações do corpo feminino nas práticas contraceptivas, abortivas e infanticídio - século XX; [Joana Maria Pedro]; São Paulo: Editora UNESP, 2003.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. - 22. ed. rev. e ampl. de acordo com a ABNT – São Paulo: Cortez, 2002.

UZIEL, Ana Paula; RIOS, Luís Felipe; PARKER, Richard Guy (Orgs.). **Construções dasexualidade; gênero, identidade e comportamento em tempos de AIDS** – RJ: Pallas: Programa em gênero e sexualidade IMS/UERJ e ABIA, 2004.

VENTURA, Miriam.**Direitos Reprodutivos no Brasil/** 1. Direitos Humanos 2. Direitos Reprodutivos 3. Reprodução Humana. Ano 2009.

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

N°	Descrição	2013					2014						
		Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul
1	Revisãobibliográfica												
2	Pesquisa de campo exploratória no site da câmara Federal de Deputados e Senado Federal												
3	Identificação, classificação de processosem tramitação												
4	Identificação, classificação e seleção dos discursos a seremanalizados												
5	Preparação da apresentação oral do projeto ao CONIC/INC												
6	Elaboração de RelatórioParcial												
7	Análisecomparativa dos material coletado												
8	Elaboração do resumo e Relatório Final												
9	Preparação da Apresentação Final para o Congresso de IniciaçãoCientífica												
10	Apresentação Final para o Congresso de IniciaçãoCientífica												

ANEXO I

A seguir está a tabela sobre Projetos de Lei sobre Aborto que estão em Tramitação na Câmara Federal dos Deputados, segundo o autor Gustavo Silveira Machado do ano de 2007.

QUADRO PROJETO DE LEI

PL/Ano	Autor/a	Situação	Ementa	Data Apresentação	Informações de Tramitação	Regime de Tramitação
PL 20/1991	**Eduardo Jorge - PT/SP**	Aguardando Deliberação de Recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)	Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento dos casos de aborto previstos no Código Penal, pelo Sistema Único de Saúde.	19/02/1991	**Forma de Apreciação** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II	Ordinária
PL 1/1991	**Poder Executivo**	Transformado na Lei Ordinária 8194/1991 Dos 26 06 91 PAG 12321 COL 01. **Origem:** MSC 5/1991	Alteram dispositivos da Lei Nº 7.622, de 09 de outubro de 1987, e fixa os efetivos de oficiais e praças dos quadros do corpo de auxiliar feminino da reserva da marinha - CAFRM.	25/01/1991	**Forma de Apreciação** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II	Ordinária
PL 176/1995	**José Genoíno - PT/SP**	Apensado ao PL 1135/1991	Dispõe sobre a opção da interrupção da gravidez.	14/03/1995	**Forma de Apreciação** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário	Ordinária

PL 660/2007	**Cida Diogo - PT/RJ**	Apensado ao PL 1174/1991	Acrescenta inciso ao art. 128 do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal. **Explicação da Ementa** Isenta de pena a prática de "aborto terapêutico" em caso de grave e incurável anomalia do feto, incluindo o anencéfalo, que implique na impossibilidade de vida extrauterina.	04/04/2007	**Forma de Apreciação** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário	Ordinária
PL 343/1999	**Chico da Princesa - PTB/PR**	Aguardando Recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)	Institui a Semana de Prevenção do Aborto e dá outras providências.	18/03/1999	**Forma de Apreciação** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II	Ordinária
PL 60/1999	**Iara Bernardi - PT/SP**	Aguardando Retorno na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)	Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual. NOVA EMENTA: Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. **Explicação da Ementa**	24/02/1999	**Forma de Apreciação** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário	Urgência art. 155 RICD

			Estabelece que o atendimento deverá ser imediato e multidisciplinar para o controle e tratamento do ponto de vista físico e emocional da vítima.			
PL 478/2007	Luiz Bassuma - PT/BA , Miguel Martini - PHS/MG	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências **Explicação da Ementa** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 e a Lei nº 8.072, de 1990.	19/03/2007	**Forma de Apreciação** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário	Ordinária
PL 489/2007	**Odair Cunha - PT/MG**	Apensado ao PL 478/2007	Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. **Explicação da Ementa** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 e a Lei nº 8.072, de 1990.	20/03/2007	**Forma de Apreciação** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário	Ordinária

PL 831/2007	**Odair Cunha - PT/MG**	Arquivada na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)	Dispõe sobre a exigência para que hospitais municipais, estaduais e federais, implantem um programa de orientação à gestante sobre os efeitos e métodos utilizados no aborto, quando este for autorizado legalmente.	25/04/2007	**Forma de Apreciação** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II	Ordinária
PL 1174/1991	**Eduardo Jorge - PT/SP**	Arquivada na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)	Dá nova redação ao artigo 128 do Decreto - lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal **Explicação da Ementa** (Dispondo sobre autorização do Aborto quando a gravidez representar riscos de vida e saúde física ou psíquica da gestante). Coautora: Dep. Sandra Starling - PT/MG.	01/08/1991	**Forma de Apreciação** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário	Ordinária

ANEXO II

Projeto de Lei sobre aborto que está arquivado no Senado Federal

PLS/Ano	Autor/a	Situação	Ementa	Data Apresentação
PLS Nº 78 de 1993	SenadoraEva Blay	13/03/1995 – Arquivada ao final da legislatura.	Disciplina a prática do aborto, altera o decreto-lei 2848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal–e da outras providencias.	23/06/1993